



GUIA PRÁTICO

Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais

SÉRIE

Agricultura familiar:
boas práticas
replicáveis de
comercialização
de produtos da
sociobiodiversidade
e agroecologia



GUIA PRÁTICO

Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais

CASO

PNAE Indígena no Amazonas

SÉRIE

Agricultura familiar:
boas práticas
replicáveis de
comercialização
de produtos da
sociobiodiversidade
e agroecologia

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo



GUIA PRÁTICO

Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais

CASO

PNAE Indígena
no Amazonas

MISSÃO DO MAPA

“Promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio em benefício da sociedade brasileira”.

Brasília
Mapa
2020

© 2020 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

1ª edição. Ano 2020

Elaboração, distribuição, informações:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Assessoria Especial de Comunicação Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, sala 854
CEP: 70043-900, Brasília-DF
Tel.: (61) 3218-2708/2819 – Fax.: (61) 3322-4640
www.agricultura.gov.br
e-mail: acsgm@agricultura.gov.br
Coordenação Editorial: Assessoria de Comunicação Social

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável

Diretor do Projeto: Frank Krämer
Equipe do Projeto: Alexander Rose; André Machado (Consórcio Eco Consult/Ipam); Cláudia de Souza (Consórcio Eco Consult/Ipam); Fernando Camargo (Consórcio Eco Consult/Ipam); Gunter Viteri (Consórcio Eco Consult/Ipam); Luciana Rocha; Octávio Nogueira e; Tatiana Aparecida Balzon. Estagiários: Daniel Caspar Wallmann; Gustavo Cobello; Mariana Bitencourt e; Vitória Silva.

Deutsche Gesellschaft fuer Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, com o apoio do consórcio ECO Consult Sepp & Busacker Partnerschaft e Ipam Amazônia, em colaboração técnica com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) do Brasil.

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na Fonte
Biblioteca Nacional de Agricultura – BINAGRI

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Guia prático : alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais / Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo. – Brasília : MAPA/AECS, 2020.
129 p. : il. color. (Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia)
ISBN 978-65-86803-16-7

1. Agricultura Familiar Indígena. 2. Alimentação humana. 3. Amazônia. 4. Cooperativismo. I. Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo. II. Série.

AGRIS 501

Kelly Lemos da Silva CRB1-1880

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

Cooperação Alemã – *Deutsche Gesellschaft fuer Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH*

Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável

Coordenação da Série “Agricultura familiar: Boas práticas replicáveis de comercialização replicáveis”

Cláudia de Souza
Gunter Viteri

Autores

Mariana Gama Semeghini, Márcio Arthur Oliveira de Menezes, Cláudia de Souza, Fernando Merloto Soave, Olinda Figueira Canhoto, Mariana Dettmer de Castro Mello, Tatiana Balzon, Karine Silva dos Santos e Maria Sineide Neres dos Santos

Revisão

Daniel Caspar Wallmann, Luciana Rocha, Katharina Böhl, Fernando Camargo, André Machado, Alexandre Vasconcellos de Melo e Daniel Caspar Wallmann

Revisão gráfica

Alexander Rose e Mariana Bitencourt

Projeto gráfico e diagramação:

Anelise Stumpf (finotraco.com.br)

Ilustrações

Daniel Dias Moreira

Imagens:

Adriano Gambarini/Opan (página 15 e 17)
Adriano Gambarini/Opan (página 133)
Bernardo Carvalho (página 11)
Diogo Campos - Iepé (páginas 20, 50 e 61)
Edison Bueno/Funai (página 30)
Márcio Arthur Oliveira de Menezes (folha de rosto)
Marizilda Cruppe (capa, folha de rosto, páginas 22, 24 e 25), disponíveis no site do SindRio
Thiago Mota Cardoso (página 42)
Acervo FNDE (capa, página 29)
Acervo Rede Maniva de Agroecologia
Acervo do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável disponível em: <https://www.flickr.com>

Sumário

08	Siglas
10	Apresentação
12	Capítulo 1 - Contexto e marco legal
22	Capítulo 2 - O desenvolvimento da boa prática
30	A aplicação da boa prática
38	Capítulo 3 - Os resultados
39	Fatores de sucesso
42	Principais dificuldades
45	Riscos associados
46	Capítulo 4 - A replicação
47	Passo a passo para a replicação da estratégia
56	Passo a passo para povos indígenas e comunidades tradicionais acessarem os Programas de Compras Públicas
62	Referências
64	Anexos
64	Anexo 1: Nota técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM
80	Anexo 2: Nota técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI
90	Anexo 3: Nota técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio
102	Anexo 4: Nota técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF
113	Anexo 5: Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020
116	Anexo 6: Recomendação legal nº 01/2019 / 5º OFÍCIO/PR/AM / Força Tarefa Amazônia
124	Anexo 7: Orientações específicas sobre aquisição de alimentos dos povos indígenas para alimentação escolar no Amazonas (FNDE)



Lista de siglas

- Adaf** • Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas
- ADS** • Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
- Anvisa** • Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- Asproc** • Associação dos Produtores Rurais de Carauari
- Ater** • Assistência técnica e extensão rural
- CAE** • Conselho de Alimentação Escolar
- Catrapoa** • Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas
- Casa Civil/AM** • Casa Civil do Governo do Amazonas
- Cecane** • Centro colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar
- CEEI** • Conselho de Educação Escolar Indígena
- CNS** • Conselho Nacional das Populações Extrativistas
- Coipam** • Coordenação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas
- Conab** • Companhia Nacional de Abastecimento
- Cooine** • Cooperativa Agrícola Indígena Nova Esperança de Tefé
- Copime** • Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno
- DAP** • Declaração de Aptidão ao Pronaf
- Embrapa** • Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- FEI** • Fundação Estadual do Índio
- FNDE** • Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- Foirn** • Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
- Foreeia** • Fórum de Educação Escolar Indígena do Amazonas
- Funai** • Fundação Nacional do Índio
- FVS** • Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas
- GIZ** • Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH)
- ICMBio** • Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- Idam** • Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas
- ISA** • Instituto Socioambiental
- Mapa** • Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- MC** • Ministério da Cidadania
- MCM** • Memorial Chico Mendes
- MEC** • Ministério da Educação
- MPF/AM** • Ministério Público Federal do Amazonas
- Opan** • Operação Amazônia Nativa
- PAA** • Programa de Aquisição de Alimentos
- PNAE** • Programa Nacional de Alimentação Escolar
- Preme** • Programa de Regionalização da Merenda Escolar
- Pronaf** • Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
- Secoya** • Associação Serviço e Cooperação com o Povo Yanomani
- Seduc/AM** • Secretaria de Estado da Educação
- Semed** • Secretaria Municipal de Educação
- Sepror/AM** • Secretaria de Produção Rural do Amazonas
- SFA/Mapa/AM** • Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas



Apresentação

O Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável promovido pelo governo federal alemão através da *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH*, com o apoio do consórcio *ECO Consult Sepp & Busacker Partnerschaft* e Ipam Amazônia, em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), através da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), tem o objetivo de aumentar o acesso aos mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes das organizações econômicas de agricultores familiares e comunidades tradicionais da Amazônia.

A estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional no Amazonas foi desenvolvida pela Catrapoa (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas) com o objetivo inicial de **viabilizar o cumprimento da compra de, no mínimo, 30% de produtos alimentícios da agricultura familiar e o direito dos povos indígenas e comunidades tra-**

ditionais à alimentação escolar adequada aos seus processos próprios de produção e à sua cultura alimentar. Essa é uma modalidade de compra direta, com aval das agências reguladoras, respeitando as normas sanitárias, de acordo com o previsto no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Catrapoa é uma articulação entre instituições dos governos federal, estadual e municipal, movimentos e lideranças indígenas, de comunidades tradicionais e organizações da sociedade civil que se reúne desde 2016. A Comissão busca soluções adequadas à falta ou a não adaptação da alimentação escolar entre povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como viabiliza o acesso às compras públicas a este público.

Houve inovação na forma de operacionalização da política pública através da criação de uma Nota Técnica do Ministério Público Federal/Amazonas, integrando os pareceres de duas instituições regulatórias e a Funai, o que habilitou a **compra de proteínas e produtos vegetais processados diretamente do produtor indígena**, próximo às escolas nas aldeias e comunidades.

Recentemente, em 2020, foi publicada uma nova Nota Técnica Nacional que estende a todo o país, as garantias dadas pela Nota Técnica do estado do Amazonas.

O guia sobre a boa prática de comercialização “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas” aborda a estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional, os atores que fazem parte e os passos para a sua implementação, os resultados, os fatores de sucesso, as dificuldades, os riscos associados e o passo a passo para a replicação desta boa prática.

Boa leitura!

Michael Rosenauer
Diretor Nacional

*Deutsche Gesellschaft für
Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH*

CAPÍTULO 1

Contexto e marco legal



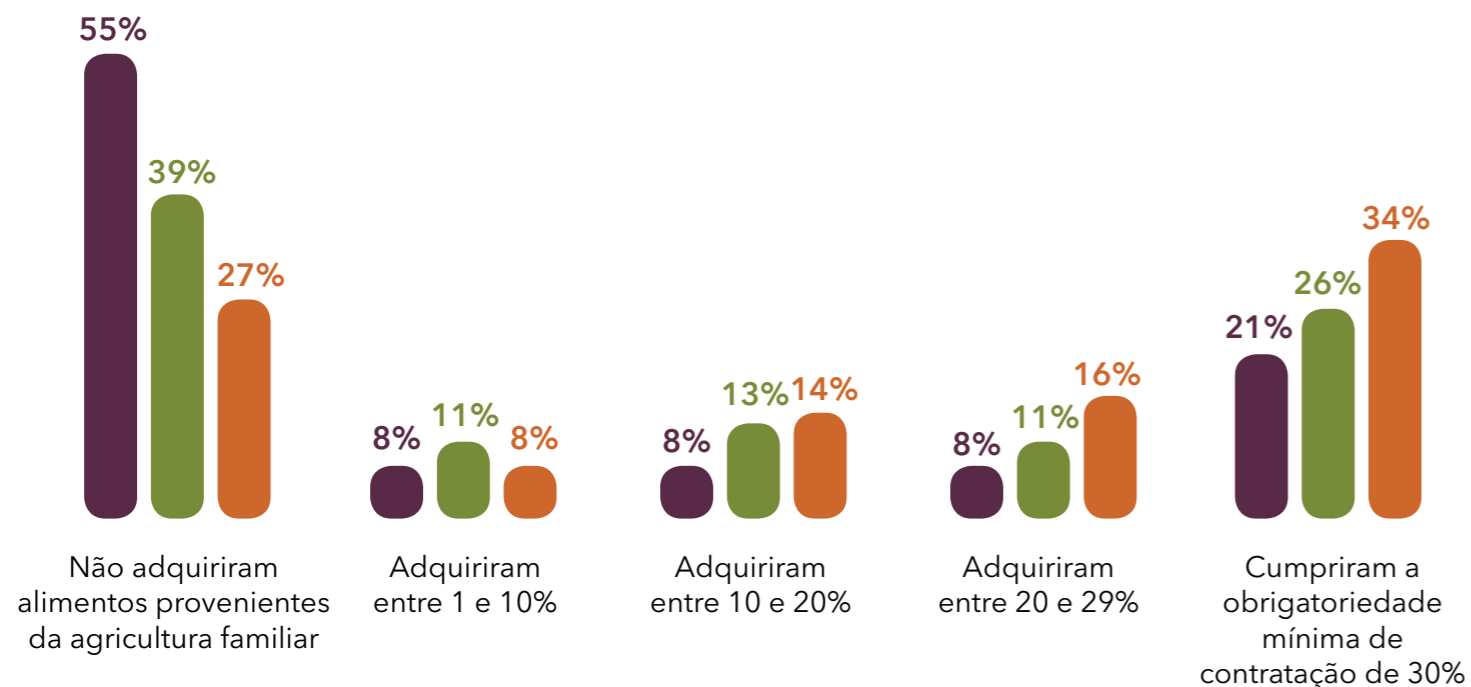
De acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre alimentação escolar, o **emprego da alimentação saudável e adequada**, compreende o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

A Lei determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. O não cumprimento desta legislação, somado a inquéritos civis públicos relatando a ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas escolas indígenas e a não adequação destes à cultura local, deram subsídios para a discussão e criação de mecanismos para a busca de soluções destes problemas. De acordo com a prestação de contas enviadas ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), entre 2016 e 2018, dos 62 municípios do Amazonas, a maior parte dos municípios do estado não cumpriu a obrigatoriedade mínima de contratação. O Gráfico 1 a seguir especifica bem esse contexto.



Situação dos municípios do Amazonas em relação à aquisição de alimentos da agricultura familiar

2016
2017
2018



A Catrapoa iniciou seus trabalhos no final do ano de 2016 coordenada pelo 5º Ofício do Ministério Público Federal no Amazonas, que atua com povos indígenas e comunidades tradicionais. A Comissão conta com a participação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como de entidades da sociedade civil e movimentos indígenas/sociais, no intuito inicial de viabilizar o acesso à venda da produção tradicional de povos indígenas e comunidades tradicionais por meio dos programas de compras públicas (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa

de Regionalização da Merenda Escolar - Preme). A ideia de reunir essas instituições nasceu de uma visita do Ministério Público Federal do Amazonas à terra indígena Yanomami, em que se constatou que a logística dificultava o escoamento da produção e o fornecimento da alimentação às escolas indígenas no estado do Amazonas. Além disso, quando chegam, os produtos são, em geral, descontextualizados da cultura destes povos, de baixa qualidade e industrializados, o que gera doenças e hábitos alimentares ruins, que comprometem a aceitação dos alimentos saudáveis e tradicionais produzidos localmente.

A Catrapoa

A Catrapoa - Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas se reúne periodicamente na sede do Ministério Público Federal do Amazonas - MPF/AM, concomitantemente por videoconferência com membros em Manaus e em Brasília, utilizando o espaço físico da Procuradoria Geral da República, com as instituições sediadas em Brasília para debater e dar encaminhamentos ao tema do acesso à alimentação de qualidade dos povos e comunidades tradicionais do Amazonas. As mais frequentes instituições participantes da Catrapoa, no Amazonas, são:

1. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS;
2. Associação dos Produtores Rurais de Caruarí - Asproc;
3. Associação Serviço e Cooperação com o Povo Yanomani - Secoya;
4. Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição do Escolar da Universidade Federal do Amazonas - Cecane/Ufam
5. Coordenação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas - Coipam;
6. Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;
7. Conselho de Alimentação Escolar - CAE
8. Conselho de Educação Escolar Indígena - Ceei
9. Conselho Nacional de Extrativistas - CNS;
10. Cooperativa Agrícola Indígena Nova Esperança de Tefé - Cooine;
11. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

12. Fundação Estadual do Índio - FEI;
13. Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro - Foirn;
14. Fórum de Educação Escolar Indígena do Amazonas - Foreeia;
15. Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS;
16. Fundação Nacional do Índio - Funai;
17. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas - Idam;
18. Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/Mapa/AM;
19. Ministério Público Federal do Amazonas - MPF/AM;
20. Instituto de Pesquisa e Formação Indígena - Iepé;
21. Instituto Socioambiental - ISA;
22. Memorial Chico Mendes - MCM;
23. Operação Amazônia Nativa - Opan;
24. Secretaria de Estado de Educação - Seduc;
25. Secretarias Municipais de Educação - Semeds dos municípios do Amazonas;

26. Secretaria de Produção Rural do Amazonas - Sepror/AM;
27. Casa Civil do Governo do AM;
28. União dos Dirigentes Municipais de Educação do Amazonas - Undime/AM e;
29. Rede Maniva de Agroecologia - Rema.

As instituições que participam da Catrapoa, em Brasília, são:

1. Fundação Nacional do Índio - Funai;
2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
3. Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH) - GIZ;
4. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;
5. Ministério da Educação - MEC e;
6. Ministério da Cidadania.



Após diversas reuniões nos anos de 2016 e 2017 da Catrapoa, verificou-se a existência de várias dificuldades para a compra direta de produtos alimentícios indígenas para as suas aldeias. Dentre eles, podemos citar:

1. legislação nacional que regula os aspectos sanitários não compreende, geralmente, as formas tradicionais de produção e consumo;
2. a dificuldade de emissão da declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), cartão do produtor rural (programa do Amazonas que isenta a cobrança de ICMS na emissão de notas fiscais de venda de produtos e traz outros benefícios) para povos indígenas e tradicionais;
3. o desconhecimento e, por vezes, a omissão dos gestores públicos sobre o cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de no mínimo 30% de produtos da agricultura familiar e;
4. a falta de conhecimento e necessidade de formação de agricultores indígenas e outros povos tradicionais sobre as políticas de compras públicas, os requisitos para acessá-las e a possibilidade de reivindicação do cumprimento da legislação.

Por outro lado, é fundamental considerar, no âmbito da alimentação escolar indígena e de comu-




nidades tradicionais, o respeito aos costumes e características de suas culturas, bem como o contexto de autoconsumo. É fato que, desde a produção até o consumo final nas aldeias trata-se de um contexto familiar, nos quais pais ou tios plantam nos roçados, parentes preparam os alimentos nas escolas, sendo os seus filhos e sobrinhos, os destinatários finais desta alimentação produzida na comunidade.

O Ministério Público Federal - MPF no Amazonas instaurou um procedimento administrativo¹ em 2017 para acompanhar este tema, foco das reuniões da Catrapoa. Um dos pontos debatidos nas reuniões foi a necessidade dos órgãos públicos competentes se posicionarem a respeito do serviço de inspeção sanitária para a comercialização

...

¹ Procedimento Administrativo MPF nº 1.13.000.000342/2017-72.



de produtos de origem animal, vegetal e suas partes para acesso dos povos indígenas à compra e venda públicas.

A resposta dada pelos órgãos se deu em setembro de 2017, através de uma Nota técnica², Anexo 1, que considera a existência de autoconsumo, em que desde a produção até o consumo final nas aldeias trata-se de um contexto familiar, bem como de mecanismos tradicionais de controle alimentar na cultura dos povos indígenas, respeita suas técnicas e possibilita que estes alimentos sejam consumidos pelos estudantes de modo condizente a seus costumes. Assinam a Nota Técnica: a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf; a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas – SFA/Mapa/AM; e o Ministério Público Federal/AM/5º Ofício.

...

² NOTA TÉCNICA nº 01/2017/Adaf/SFA-AM/MPF-AM, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/alimentacao-tradicional>. Acesso em 01/12/2019.

Procedimento administrativo

É a autuação de uma representação feita ao Ministério Público. A representação é separada conforme sua natureza (cível ou criminal), recebe número e é encaminhada ao procurador. A partir daí, o procurador responsável providenciará todas as medidas necessárias à apuração dos fatos: requisita informações, determina diligências ou, se for o caso, encaminha cópia do procedimento à Polícia Federal para instauração do inquérito policial.

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público

A Nota Técnica (NT)

Esta Nota Técnica tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e vegetal e suas partes no estado do Amazonas, pelos povos indígenas. Entre os dados e informações que apoiaram a elaboração da NT, cabe citar a nota técnica anteriormente expedida pela Funai (Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI, Anexo 2) sobre o tema. O documento permite a compra institucional, via Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e outros programas, de produtos de origem animal (peixe e frango) e processados vegetais (farinha de mandioca e derivados como beiju, goma e farinha de tapioca, e polpas de frutas) produzidos na própria comunidade/aldeia, ou no entorno próximo, sem a exigência dos registros sanitários. Esta foi a so-

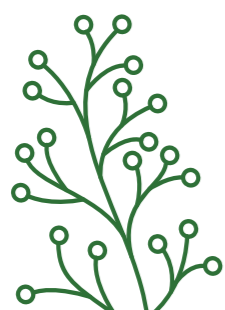
lução para a adequação dos produtos de origem vegetal e animal indígenas, aos padrões estabelecidos pela vigilância sanitária.

Em junho de 2019, o ICMBio expediu a Nota Técnica nº 06/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio, Anexo 3, em moldes similares ao expedido pela NT da Funai agora voltando-se às comunidades tradicionais. Em junho de 2020 a 6ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do MPF expediu a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF, conforme Anexo 4, que amplia o entendimento já firmado no Amazonas em 2017 (sobre a dispensa de registro sanitário para proteínas e processados vegetais da produção dos povos indígenas destinada ao seu consumo, ainda que em compras públicas) para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil, ou seja, quilombolas, indígenas, extrativistas, ribeirinhos, entre outros.

O interesse da Catrapoa com tal medida era **solucionar a falta e a inadequação da alimentação escolar nas aldeias indígenas, possibilitar a venda da produção das comunidades e, ao mesmo tempo, reduzir os gastos públicos com transporte dos alimentos**. Cabe ressaltar que os próprios órgãos de educação no estado do Amazonas trouxeram, durante as reuniões, dados de custos logísticos mais de cinco vezes superiores ao valor da própria alimentação escolar comprada para alguns locais de difícil acesso. Além disso, a Catrapoa também buscava reconhecer que os

alimentos produzidos nas aldeias devem ser os primeiros considerados no momento da elaboração de Chamadas Públicas, no atendimento à Lei da Alimentação Escolar.

Em suma, esta Nota Técnica garante a viabilização da compra institucional, por considerar a existência de mecanismos de autoconsumo e de controle alimentar inseridos dentro da cultura dos povos indígenas que produzem e fornecem os alimentos. Além disso, a nota respeita e valoriza os modos de vida, costumes dos povos indígenas e agrobiodiversidade local. Mas, é importante salientar que a Nota Técnica não é suficiente para permitir a efetivação da política pública e resolver o problema da alimentação escolar indígena. Outras ações, como a especificidade e a aderência das Chamadas Públicas, são necessárias para garantir a aquisição destes alimentos.



Pandemia do Covid-19 e adequações nas políticas públicas



Com a pandemia do Covid-19, decretada pela OMS em março de 2020, houve a necessidade de medidas de isolamento social, especialmente para povos indígenas e tradicionais, que se isolaram em suas comunidades, o que dificultou o escoamento e a comercialização de seus produtos, inclusive para as compras públicas e, ao mesmo tempo, o fornecimento de alimentação escolar neste contexto ficou comprometido. Esta conjuntura mostrou a importância da aquisição de produtos da própria comunidade, contribuindo para garantir a soberania e segurança alimentar destes povos, e a necessidade da flexibilização destas políticas públicas.

No dia 07 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.021 (Anexo 5), que cria o Plano Emergencial nos territórios indígenas e estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais, para o enfrentamento à Covid-19. O artigo 10 determina a simplificação das exigências documentais para acesso a políticas públicas que

visam a criar condições para garantir a soberania e segurança alimentar e nutricional, como compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais. O artigo 5 da Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020 do FNDE corrobora com esta lei ao afirmar que os procedimentos e requisitos de chamada pública para aquisição de produtos da agricultura familiar poderá ser realizado de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

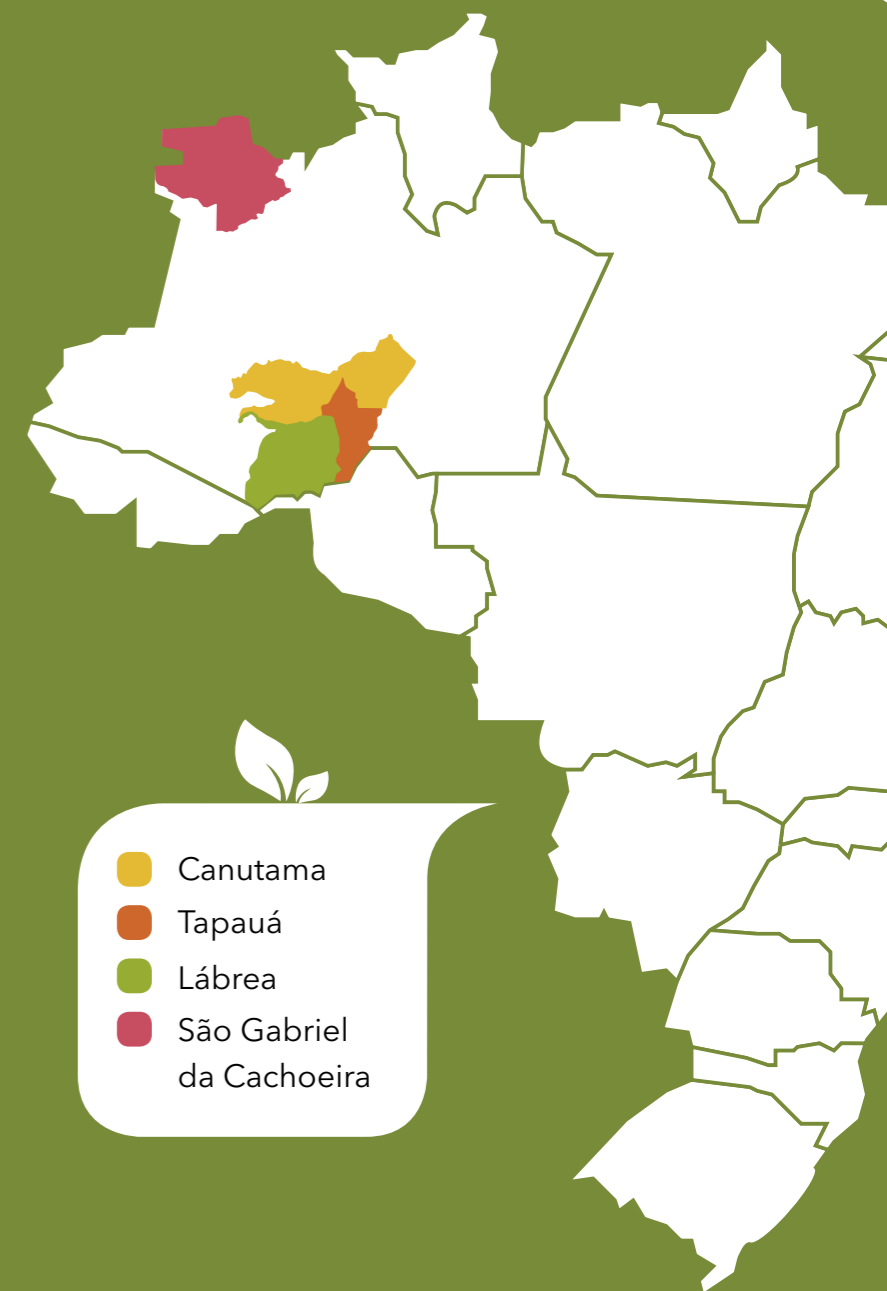
Além disso, o artigo 10 (Lei nº 14.021) dispensa a exigência de documentos da vigilância sanitária, considerando o conceito de autoconsumo, em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, dentro do território de povos indígenas e comunidades tradicionais. Portanto, o entendimento das Notas Técnicas nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e nº 3/2020/6ªCCR/MPF foram adotados por lei.



CAPÍTULO 2

O desenvolvimento da boa prática

No ano de 2018, no âmbito da Catrapoa, com o apoio do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Fundação Nacional do Índio (Funai) e instituições locais, foram realizadas oficinas para capacitar os diferentes atores envolvidos na alimentação escolar indígena, na região do Médio Purus, para elaboração das Chamadas Públicas. Os municípios de Canutama e Tapauá foram envolvidos, em um primeiro momento, e Lábrea, posteriormente. Em 2019, foram realizadas oficinas em Eirunepé, Pauini e São Gabriel da Cachoeira. Estas ações contaram com a participação de organizações governamentais das esferas federal, estadual e municipal (FEI, FNDE, Funai, Idam, Mapa, Seduc, prefeituras), organizações da sociedade civil, povos indígenas e tradicionais destas regiões. Um dos resultados destas capacitações foi a elaboração de termos de compromisso visando fomentar a implementação de projetos pilotos com chamadas públicas diferenciadas nestes municípios, além do comprometimento com outros pontos em relação à educação e à alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais.



- Canutama
- Tapauá
- Lábrea
- São Gabriel da Cachoeira

Também foi realizada intensa articulação junto aos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) locais, em especial Idam, sociedade civil, FEI/AM e Funai, de modo a possibilitar a expedição de documentações aos indígenas que dessem acesso às compras públicas no âmbito da agricultura familiar (em especial a DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf).

No início de 2019, o MPF/AM enviou a Recomendação 01/2019 (articulada com Procuradores do MPF de todas as regiões do estado - unidades do MPF nas cidades de Tefé e Tabatinga), conforme Anexo 6, a todos os municípios do Amazonas, por meio de articulação entre a Catrapoa e a Força Tarefa Amazônia (FT Amazônia). Esta Recomendação tratava do cumprimento da obrigação legal da contratação mínima de 30% de produtos

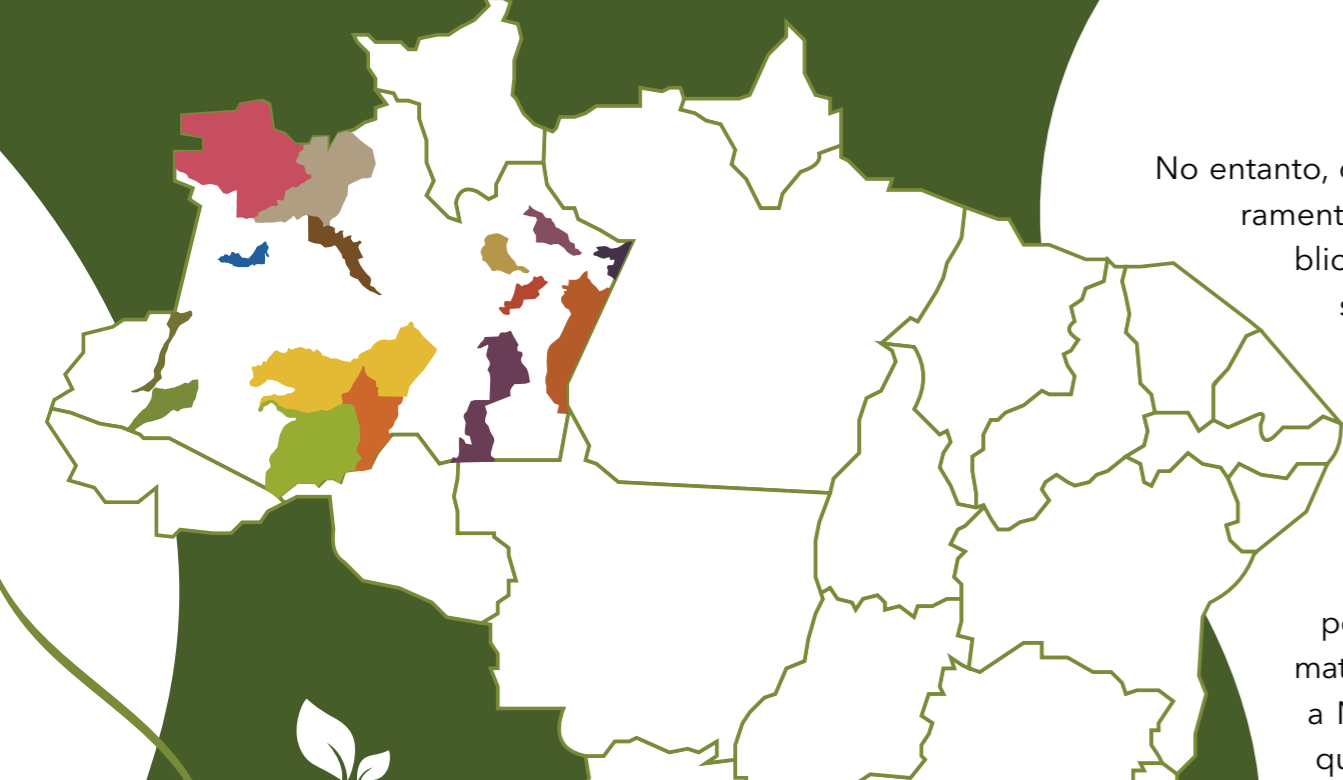
da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009), com prioridade aos povos indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária, considerando a Nota Técnica nº 01/2017/Adaf/SFA-AM/MPF-AM como recurso para assegurar a compra. O documento destaca que o descumprimento desta determinação legal pode acarretar responsabilização ao gestor executivo do município ou estado, inclusive por improbidade administrativa. A partir de então, houve um processo inédito de lançamento de chamadas públicas para aquisição de produtos da agricultura familiar, sendo parte específica para povos indígenas, com base na NT.



Força Tarefa Amazônia (FT Amazônia)

A FT Amazônia foi criada por Portaria da PGR em 2018, a partir de demandas da sociedade civil no Fórum Diálogo Amazonas (coordenado pelo MPF no Amazonas desde 2011, com intuito de viabilizar a regularização fundiária em unidades de conservação e áreas de uso tradicional). O intuito da FT Amazônia é combater especialmente a criminalidade socioambiental na Amazônia (em especial garimpo e mineração ilegal, desmatamento, grilagem e violência agrária). Participam dela diversos procuradores da República do MPF no país, sendo a maioria dos estados amazônicos. Um dos diferenciais desta FT é a sua atuação além dos casos criminais, em tutela coletiva (cível), buscando meios de regularização fundiária, bem como geração de renda entre famílias





- Amaturá
- Autazes
- Benjamin Constant
- Eirunepé
- Lábrea
- Manaus
- Maraã
- Maués
- Novo Aripuanã
- Parintins
- Santa Isabel do Rio Negro
- São Gabriel da Cachoeira
- Tabatinga
- Tapauá
- Tonantins

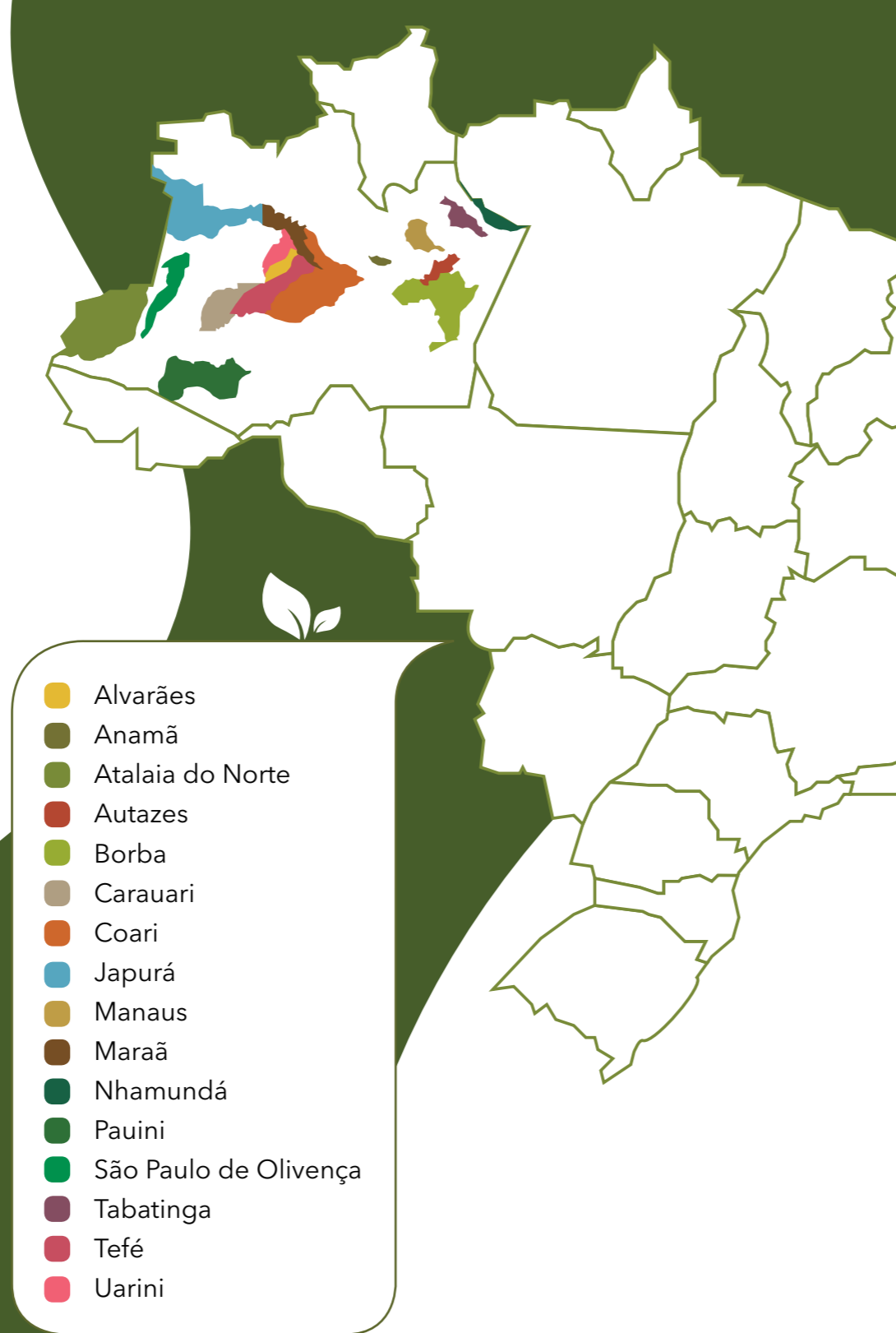
No entanto, o processo de monitoramento das Chamadas Públicas lançadas, pela assessoria da Catrapoa, identificou diversas incongruências nos editais, o que levou o FNDE a elaborar um modelo específico para povos indígenas, e um material informativo sobre a Nota Técnica, Anexo 7, que foram encaminhados a todos os gestores das prefeituras e secretarias de educação municipais e estadual.

Prefeituras de **22 municípios do Amazonas** lançaram chamadas públicas com especificidade para povos indígenas em 2019 e 2020 que estão em andamento em 15 (Amaturá, Autazes, Benjamin Constant, Eirunepé, Lábrea, Manaus, Maraã, Maués, Novo Aripuanã, Parintins, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tapauá, Tonantins). Em 2020, as propostas de venda em São Gabriel da Cachoeira atingiram 100% do valor repassado pelo FNDE ao município pelo PNAE.



O valor total das chamadas públicas indígenas entre 2019 e 2020 foi mais de 3 milhões de reais e envolveu pelo menos 350 produtores e 57 produtos, tais como: abacate, abacaxi, abiu, araçá, banana (pacovã, inajá, maçã, prata), batata cará, batata doce, **biriba**, castanha **uará**, cheiro verde, **crueira**, **cucura**, feijão de praia, guaraná, ingá, jerimum, laranja, limão, macaxeira, mamão, manga, **mangarataia**, **mapati**, maxixe, melancia, milho, pepino, pimenta de cheiro, pimenta em pó, pimentão regional, pupunha, tomate, tucumã, **umari**, **ukuki**), sendo da Nota Técnica: **beiju, farinha de mandioca, farinha de tapioca, goma de tapioca, galinha caipira, ovo de galinha, peixes regionais: matrinxã, pacu, pirarucu, surubim e tucunaré, peixe "moqueado", polpas de frutas: açai, bacaba, buriti, camu camu, cupuaçu, patauá e taperebá.**

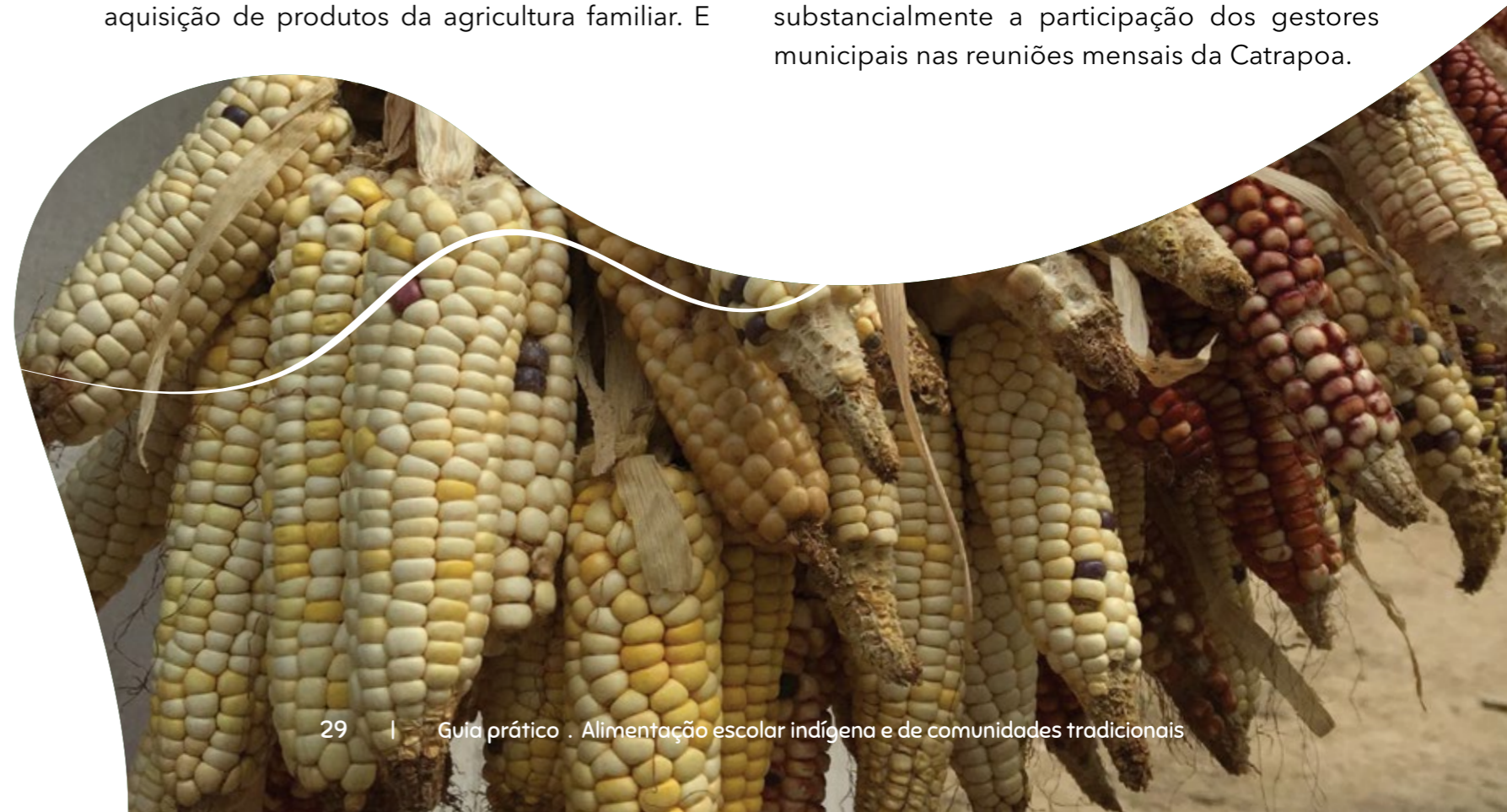
A Secretaria Estadual de Educação do Amazonas (Seduc) lançou um edital contemplando 36 municípios e 92 produtos, a maioria dos citados na página anterior, além de cacau, caju, cana de açúcar, castanha, goiaba, graviola, jenipapo, maracujá, patauí, piquiá e, da Nota técnica, tambaqui e pato, no final de 2019, no valor de R\$ 1,7 milhão. A chamada pública recebeu propostas de 16 municípios (Alvarães, Anamã, Atalaia do Norte, Autazes, Borba, Carauari, Coari, Japurá, Manaus, Maraã, Nhamundá, Pauini, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Tefé, Uarini) com valor que ultrapassou 700 mil reais.



Em resumo, nos anos de 2019 e 2020, cerca de 24 municípios do Amazonas, o que corresponde a mais de um terço do estado, realizarão compras e entregas de produtos em aldeias e comunidades indígenas, beneficiando pelo menos 350 produtores indígenas, 20 mil estudantes (quase 30% do total) e respectivas aldeias e comunidades.

Além das chamadas públicas para povos indígenas, a Secretaria Municipal de Educação de Manaus lançou uma chamada pública específica para as escolas ribeirinhas do município e outra para produtos orgânicos, que recebeu propostas de famílias agricultoras ribeirinhas. A partir da recomendação, pelo menos 50 de 62 municípios do Amazonas lançaram Chamadas Públicas para aquisição de produtos da agricultura familiar. E

a Secretaria Estadual de Educação lançou uma chamada pública para agricultura familiar que contemplou os 62 municípios do Amazonas e recebeu 250 propostas, sendo 141 de grupos formais no valor total de R\$ 29.898.969,10 e 109 de produtores individuais no valor de R\$ 894.386,20. Cabe ressaltar que uma das medidas, além da recomendação expedida que impulsionou o lançamento das chamadas públicas na grande maioria dos municípios em 2019, foi a participação do MPF/AM no Fórum da União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime/AM) do Amazonas, que reúne os secretários de educação municipais na capital Manaus periodicamente. A partir de tal evento, também cresceu substancialmente a participação dos gestores municipais nas reuniões mensais da Catrapoa.



A aplicação da boa prática

A aplicação da boa prática exigiu uma articulação das principais organizações na Comissão. Segue a descrição das atribuições de cada uma. Todos os atores institucionais também realizam um papel relevante de divulgar a Catrapoa.



Tabela 2: Descrição das atribuições dos atores na Catrapoa

Atores	Atribuições
MPF - Ministério Público Federal	Organizador e catalisador da Catrapoa, ator chave para a viabilização e criação da Nota Técnica e atendimento das demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas. Tal papel pode também ser desempenhado por outros atores de fiscalização, como Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado (DPE), Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU), por exemplo.

Atores

Atribuições

FEI - Fundação Estadual do Índio

- Parceiro local nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas às políticas públicas de comercialização;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- Parceiro federal nas reuniões e articulações da Catrapoa;
- Gestor do Programa Nacional da Alimentação Escolar que determina a compra de no mínimo 30% de compras públicas da agricultura familiar e parceiro institucional;
- Acompanhamento do cumprimento dos 30% da AF e alimentos adquiridos;
- Seleção dos municípios de acordo com número de estudantes indígenas para receber monitoramento e assessoria;
- Elaboração de material específico sobre a Nota Técnica no PNAE;
- Elaboração de modelos de Chamadas Públicas específicos para povos indígenas com base na Nota Técnica;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

MC - Ministério da Cidadania

- Gestor dos programas de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra com Doação Simultânea (CPR Doação) e Compra Institucional;
- Apoio à ampliação da participação de povos indígenas e comunidades tradicionais nestas políticas de comercialização;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Atores

Atribuições

Cecane/Ufam - Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar da Universidade Federal do Amazonas

- Parceiro local nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Formação e assessoria aos gestores municipais e estadual em alimentação escolar, com foco na aquisição de produtos da agricultura familiar;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas às políticas públicas de comercialização;

Idam - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas / Sepror - Secretaria de Produção Rural do Amazonas

- Parceiro e articulador local presente em todos os municípios do Amazonas;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas e comunidades tradicionais às políticas públicas de comercialização;
- Emissão de documentos necessários para viabilização do acesso à política pública, como DAP e Cartão do Produtor Primário;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Atores

Atribuições

GIZ - Cooperação Brasil-Alemanha para o Desenvolvimento Sustentável (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH)

- Parceira local nas reuniões e articulações da Catrapoa;
- Apoio na ampliação dos mercados para produtos da agroecologia e da sociobiodiversidade;
- Contratação de assessoria para apoio à Catrapoa por meio do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Funai - Fundação Nacional do Índio

- Parceira federal e local nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Publicação da Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-Funai;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas às políticas públicas de comercialização;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

ADS - Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas

- Parceira local nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Gestora do Programa de Regionalização da Merenda Escolar - Preme.

Atores

Atribuições

Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

- Parceira local nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Gestor dos Programas de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra com Doação Simultânea (CPR Doação), Apoio à Formação de Estoque pela Agricultura Familiar (CPR Estoque) e da Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio);
- Apoio à ampliação da participação de povos indígenas e comunidades tradicionais nestas políticas de comercialização.

CAE - Conselho de Alimentação Escolar

- Parceiro nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Monitoramento da aplicação de recursos para aquisição dos produtos pelo PNAE, desde a aquisição, distribuição, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- Analisar a prestação de contas e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Atores

Atribuições

CEEI/AM - Conselho Estadual de Educação Indígena do Amazonas

- Parceiro nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Assessoria e monitoramento das ações, projetos e políticas públicas referentes à Educação Escolar Indígena no Amazonas;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Gerência de Educação Escolar Indígena/Seduc-AM

- Parceira nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Execução da Política Estadual de Educação Escolar Indígena;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Secretaria de Estado de Educação e Secretarias Municipais de Educação do Amazonas

- Entidades executoras do PNAE;
- Responsáveis por todo o processo de alimentação escolar (elaboração e divulgação de chamada pública, contratação, aquisição, distribuição, monitoramento e fiscalização), junto a outros órgãos do município e estado, de acordo com com a Lei Nº 11.947/2009 e todos os normativos do PNAE;
- Participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Adaf - Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas

- Um dos atores responsáveis pela elaboração e revisão da Nota Técnica com os requisitos necessários a liberação da compra direta sem a necessidade dos registros sanitários.

Atores

Atribuições

Mapa - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- Parceiro local e federal nas reuniões e articulações da Catrapoa;
- Um dos atores responsáveis pela elaboração e revisão da Nota Técnica com os requisitos necessários a liberação da compra direta sem a necessidade dos registros sanitários;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

MEC - Ministério da Educação

- Parceiro federal nas reuniões e articulações da Catrapoa;
- Planejamento, orientação e coordenação, em articulação com os sistemas de ensino, de políticas para a educação dos povos indígenas e comunidades tradicionais;
- Fomento à políticas públicas para os povos indígenas e comunidades tradicionais, como por exemplo, PNAE.

Organizações dos povos indígenas (Coord. das Org. dos Povos Indígenas do Amazonas - Coipam, Fed. das Org. Indígenas do Rio Negro - Foirn, - Fórum de Educação Escolar Indígena do Amazonas - Foreeia, Coord. dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno - Copime, Fed. das Org. e Comunidades Indígenas do Médio Purus - Focimp, Coop. Agrícola Indígena Nova Esperança de Tefé - Cooine)

- Parceiras locais nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas às políticas públicas de comercialização;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

Atores

Atribuições

Organizações das comunidades tradicionais (ribeirinhos e extrativistas): Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Memorial Chico Mendes, Associação dos Produtores Rurais de Carauari (Asproc) e outras³

- Parceiras locais nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Articulação no Coletivo do Pirarucu, que atua na promoção do manejo sustentável do pirarucu, com objetivo de incentivar a melhoria da qualidade de vida das populações ribeirinhas do Amazonas e a conservação dos recursos naturais;
- Apoio ao acesso das populações tradicionais ribeirinhas e extrativistas às políticas públicas de comercialização.

Outras organizações da sociedade civil (Instituto Socioambiental - ISA, Operação Amazônia Nativa - Opan, Associação Serviço e Cooperação com o Povo Yanomani - Secoya, Instituto de Pesquisa e Formação Indígena - Iepé, Slow Food, entre outras)

- Parceiras locais nas reuniões e articulações da Catrapoa em Manaus e/ou nos municípios;
- Levantamento da produção nos municípios;
- Apoio ao acesso dos povos indígenas e comunidades tradicionais às políticas públicas de comercialização;
- Organização e participação em oficinas de formação sobre alimentação escolar indígena.

³ Essas organizações e entidades vinculadas às populações tradicionais (ribeirinhas, extrativistas) passaram a participar mais recentemente da Catrapoa.



CAPÍTULO 3

Os resultados

O capítulo 3 abordará os resultados do desenvolvimento da boa prática de comercialização, citando os fatores de sucesso, as dificuldades e os riscos associados.

Sociais e econômicos

Escolas beneficiadas

Estima-se que mais de 200 escolas e 20 mil estudantes indígenas (quase 30% do total) sejam beneficiados com as Chamadas Públicas municipais e estadual lançadas em 2019 no Amazonas.



Segurança alimentar e nutricional e valorização do etnoconhecimento

A aquisição de alimentos locais, frescos e constituidores da cultura dos povos representa impacto positivo na soberania e segurança alimentar e nutricional e, conseqüentemente, na saúde, além de reconhecer e valorizar as especificidades e vocação dos produtores indígenas, bem como a biodiversidade e etnoconhecimento de cada local.

Geração de renda e autonomia

A venda de produtos alimentícios para o programa de compras públicas surge como fonte de renda às comunidades e aldeias, ainda mais importante em contextos de mineração, garimpo, desmatamento e exploração ilegal em terras indígenas e territórios tradicionais.

Através do apoio à realização de novos editais para as compras públicas nos municípios

do estado do Amazonas, com a Nota Técnica e as oficinas de capacitação foi possível viabilizar a compra de produtos oriundos da agricultura familiar em pelo menos 50 municípios de um total de 62, com compra direta das aldeias em 15.

Maior controle social

Maior possibilidade de controle social sobre a entrega e qualidade da alimentação escolar, considerando que o fornecedor está mais próximo.

Redução dos gastos públicos

Diminuição de gastos públicos com deslocamentos para a entrega dos gêneros alimentícios nas aldeias indígenas e chegada de alimentos no prazo.



Ambientais

Redução do lixo nas aldeias

Diminuição do lixo industrial (sacolas, plásticos, latas, entre outros) nas aldeias e comunidades, cuja difícil destinação adequada gera por vezes lixões próximos às moradias e até mesmo poluição de rios e igarapés.

Promoção de atividades sustentáveis

A geração de renda proveniente da comercialização de alimentos locais incentiva atividades sustentáveis com base no uso da biodiversidade local (agricultura e extrativismo) e, dessa forma, evita a busca de alternativas ilícitas, como mineração e desmatamento, que geram grande impacto ambiental, desestruturação social, impactos culturais e na saúde dos povos.

Redução do uso de combustível

Diminuição dos impactos ambientais negativos gerados pelo grande consumo de combustível necessário para a logística de entrega da alimentação escolar, a partir dos centros urbanos.



Fatores de sucesso

Existência de uma Comissão (Catrapoa) para operacionalização, gestão e promoção da estratégia de comercialização dos produtos de origem indígena e de populações tradicionais para a alimentação escolar, dentre outras atribuições.

Identificação de assessores, servidores públicos e demais atores com afinidade e engajamento relacionado à temática nos órgãos que fazem parte da Catrapoa.



Articulação de todos os atores envolvidos no processo como parte integrante da discussão.

Chancela do MPF à iniciativa como ponto chave para o sucesso da estratégia.

Reuniões e articulações com gestores municipais e estaduais para a divulgação da Nota Técnica e envio da Recomendação para o estado e municípios, para o cumprimento da Lei nº 11.947/2009.

Principais dificuldades

Para a aquisição de alimentos por compra direta, cabe aos povos indígenas a realização do levantamento de sua produção, e este processo pode representar uma dificuldade inicial, além da documentação necessária para acessar a política pública. No Amazonas, tem sido possível devido à presença de agentes de Ater e da rede de parceiros locais que auxiliam os povos neste

processo, como Funai, FEI, Cecane, Idam, ONGs, organizações dos povos indígenas e comunidades tradicionais e outros apoiadores.

Por parte dos grupos indígenas:

Organização social própria e específica de cada povo indígena, historicamente voltada à produção para consumo interno e comércio local, entre outros aspectos, que, em geral, não se adequa ao modelo de associativismo exigido no acesso às políticas públicas.

Gestão administrativa e contábil precisa ser ampliada.

Falta de capital de giro.

Processo ainda inicial de aprendizado e familiaridade com os procedimentos inerentes às políticas públicas de comercialização, como controle e registro de produção, formação de estoque, emissão de documentos fiscais e prestação de contas.

Apoio governamental escasso.

Falta de documentação necessária ao acesso às compras públicas



Por parte das instituições governamentais:

Reduzido quadro de funcionários e/ou servidores e gestores pouco sensíveis ao tema.

Orçamento disponível reduzido para esta finalidade (logística e recursos humanos).

Dificuldade de emissão de documentos para acesso às políticas públicas de comercialização (DAP e Cartão do Produtor Primário).

Entendimento equivocado por parte de instituições de Ater, responsáveis pela emissão de documentos como DAP, que não consideram as produções em pequena escala e extrativas de castanha, açaí, peixe, dentre outros.

Dificuldade de diálogo entre diferentes atores da gestão pública.

Normas sanitárias inadequadas e descontextualizadas dos modelos tradicionais de produção e preparação de alimentos.

Políticas públicas formuladas com foco universal, partindo de uma concepção urbana ou contexto regional, sem levar em consideração as especificidades locais e de visões de mundo de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Riscos associados

Ausência de pessoas engajadas e com aderência à temática.

Apoio institucional limitado. O Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável apoia atualmente a atuação da Catrapoa, seja por meio de disponibilização de assessoria, seja pelas articulações realizadas. Desta forma, garante-se a organização, priorização e busca de soluções às demandas estabelecidas nas reuniões.

Ausência de voluntários ou servidores suficientes no MPF ou órgão fiscal de apoio que auxiliem o procurador ou responsável pelo tema nas demandas.

Falta de priorização do tema pelos órgãos fiscalizadores (MPF, MP estadual, DPE, DPU ou outros), deixando as câmaras de comercialização ou comissões sem apoio importante.

Falta de sensibilidade das instituições estaduais e municipais em lidar com as pautas e políticas públicas relacionadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A demora gerada por entraves burocráticos decorrentes das dificuldades com as documentações necessárias pode gerar problemas nas entregas, devido à sazonalidade dos produtos, desestímulo e desistência dos agricultores.

Risco de desmonte nas legislações promotoras da compra dos produtos da agricultura familiar.

Criação de expectativas excessivas nos povos indígenas e populações tradicionais por parte das políticas de compras públicas em relação à demanda das escolas de suas comunidades e aldeias que, de forma geral, envolvem poucos estudantes.

Mudanças na gestão das políticas em nível federal.



CAPÍTULO 4

A replicação

De forma bem resumida e simples, relatamos o passo-a-passo para a replicação da boa prática "Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas".

Passo a passo para a replicação da estratégia

Para a replicação desta estratégia é fundamental a percepção do engajamento por parte das organizações no estado ou região, assim como o apoio institucional local e a articulação de base para fortalecimento dos produtores rurais familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais.



1

Reunir instituições relacionadas ao tema da Alimentação Escolar

- Gestores que operam a política pública: FNDE, Secretarias de Educação Estadual e dos Municípios, e escolas federais;
- Assistência Técnica e Secretaria de Produção Estadual, como Idam (no caso do Amazonas);
- Vigilâncias Sanitárias (Estadual e dos municípios);
- SFA/Mapa e defesas agropecuárias estaduais;
- Representação da sociedade civil: Agricultores Familiares, Povos Indígenas e Tradicionais (lideranças, movimentos, associações, cooperativas);
- Assessoria a estes públicos: Funai e, no caso do Amazonas, FEI (povos indígenas), ICMBio (populações tradicionais), Incra (quilombolas), organizações não governamentais.

- Gestores que operam outras políticas de compras públicas: Conab e, no caso do Amazonas, ADS

É fundamental haver reuniões periódicas para a articulação da base e a capacitação de todos os atores que devem estar envolvidos no processo. No princípio das articulações e reuniões, em geral, estes apoios e o engajamento dos órgãos podem ser ainda tímidos ou pouco perceptíveis. O mesmo ocorreu na Catrapoa, que há cerca de quatro anos vem buscando os caminhos possíveis. No entanto, a participação efetiva da sociedade civil interessada (por exemplo, movimentos e associações indígenas e de populações tradicionais quilombolas e ONGs) e a coordenação do processo entregue a um dos atores colaboraram para a identificação dos servidores e dos gestores públicos com afinidade com o tema.

Também se constitui como fator importante a junção e colaboração em rede destes atores, tal qual ocorre na Catrapoa, em que há um espaço de diálogo e construção das ações a serem direcionadas e executadas por cada uma das organizações em suas respectivas partes do processo. Como forma de replicação da estratégia, a Catrapoa aparece como elemento catalisador.

Outro fator importante a ser considerado é a desestruturação dos municípios do interior amazônico, que muitas vezes sequer contam com uma assessoria jurídica ou técnica adequada em certos aspectos. Portanto, por vezes, uma mera Recomendação legal, sem a existência de uma articulação mais efetiva, não geraria os resultados e a sensibilidade esperada no gestor. Tal articulação efetiva pode se dar de diversas formas, como reuniões,



envio de correios eletrônicos, ligações telefônicas ao Prefeito ou Secretário de educação, visitas presenciais nos municípios, ou ainda com a participação em momentos de reunião de diversos gestores públicos num só local (como a citada União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime), que no caso do Amazonas, reúne os secretários e secretárias de educação municipais.

Além disso, a articulação entre diferentes instituições nos municípios, com apoio da Ca-trapoa, é fundamental para enfrentar os desafios, como a questão logística, assessoria técnica aos povos indígenas e comunidades tradicionais, emissão de documentos, entre outros. Constatou-se que nos casos de sucesso da implementação da alimentação escolar indígena houve esta integração institucional.



2

Institucionalizar o grupo

Avaliar a possibilidade de se criar uma Comissão/Conselho/Câmara Técnica/Grupo de Trabalho, entre outros, para tratar sobre este tema. A institucionalização desta Câmara/Comissão pode ser um fio condutor para a organização e efetivação das demandas de povos indígenas e comunidades tradicionais.

3

Coordenação

Definir uma instituição responsável pela coordenação da Comissão e articulação entre organizações para implementação e qualificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar e outras políticas de compras públicas, como por exemplo o Ministério Público Federal, a Secretaria Estadual de Educação ou de Produção. Em caso de o MPF (ou MP estadual, DPU, DPE, entre outros) não ser o coordenador, será importante a participação efetiva de pelo menos

um destes órgãos nas reuniões, de modo a estabelecer um adequado ritmo de geração de compromissos em cada reunião, e cobrar formalmente o cumprimento da Lei nº 11.947/2009 e fornecimento de alimentação escolar regionalizada com base na NT. Estes órgãos são também importantes para facilitar o diálogo entre os entes públicos (às vezes pouco fluído em face de divergências políticas, entre outros entraves possíveis).

4

Nota Técnica

Para a exigência sanitária, usar como base a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF que se aplica a todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil (inclusos indígenas e quilombolas). É possível também usar os subsídios da Nota Técnica nº 01/2017/Adaf/SFA-AM/MPF-AM e das Notas Técnicas já expedidas pela Funai e pelo ICMBio no tema, conforme os Anexos 2 e 3. Articular com as instituições vinculadas ao controle da vigilância sanitária no estado a aplicação destas notas para evitar eventuais problemas de entendimento.

5

Sensibilizar os órgãos de Ater local

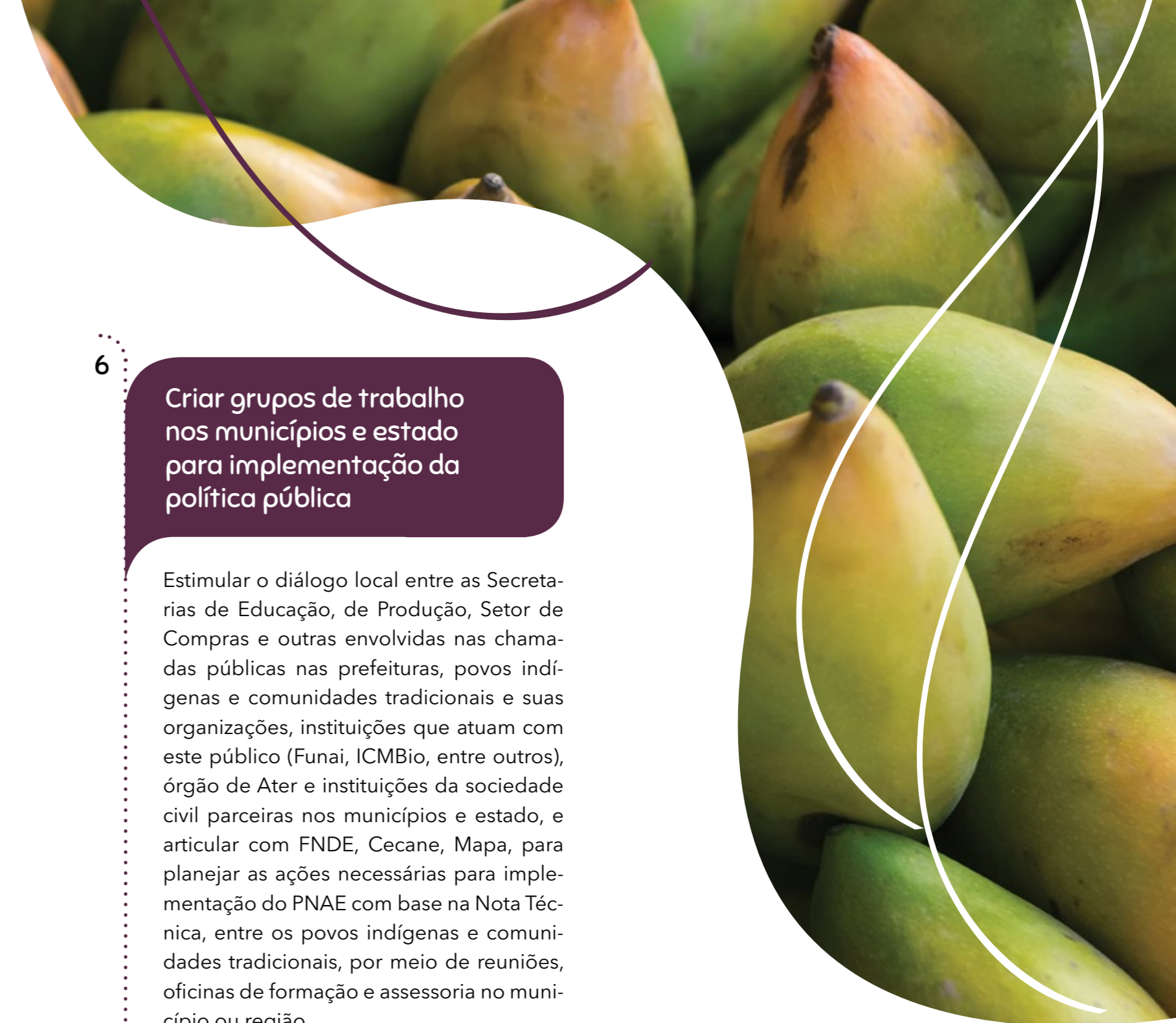
Sensibilizar a direção do órgão de Ater local e representantes nos municípios para atuação na divulgação da política pública e assessoria aos povos indígenas e comunidades tradicionais, principalmente na emissão de documentos exigidos para participação das chamadas públicas, como a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), mas também levantamento da produção local, organização social, comercialização e apoio administrativo e contábil, também com apoio de instituições do terceiro setor e/ou do poder público.



6

Criar grupos de trabalho nos municípios e estado para implementação da política pública

Estimular o diálogo local entre as Secretarias de Educação, de Produção, Setor de Compras e outras envolvidas nas chamadas públicas nas prefeituras, povos indígenas e comunidades tradicionais e suas organizações, instituições que atuam com este público (Funai, ICMBio, entre outros), órgão de Ater e instituições da sociedade civil parceiras nos municípios e estado, e articular com FNDE, Cecane, Mapa, para planejar as ações necessárias para implementação do PNAE com base na Nota Técnica, entre os povos indígenas e comunidades tradicionais, por meio de reuniões, oficinas de formação e assessoria no município ou região.



7

Cumprimento da Lei nº 11.947/2009

Quando for o caso, acionar o MPF (ou órgão fiscal atuante, como DPU, DPE, MP estadual, entre outros) para cobrar o cumprimento da exigência de aquisição de no mínimo 30% de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar e implementação da alimentação escolar regionalizada, com respeito aos costumes de povos indígenas e comunidades tradicionais e com base na Nota Técnica, a exemplo do Amazonas.

8

Chamadas Públicas

As Secretarias de Educação municipais e estadual devem elaborar editais específicos para povos indígenas e comunidades tradicionais com base na Nota Técnica e nos levantamentos de produção das comunidades (Ver o passo a passo para povos indígenas e comunidades tradicionais, descrito a seguir).

9

Participação do edital

Assessorar os povos indígenas e comunidades tradicionais para participação dos editais de Chamada Pública (Ver o passo a passo para povos indígenas e comunidades tradicionais, descrito a seguir).

10

Monitoramento

Acompanhar e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.947/2009 com base na Nota Técnica, a efetivação dos editais, entrega dos produtos, pagamento e prestação de contas. As reuniões são importantes para este monitoramento.

Passo a passo para povos indígenas e comunidades tradicionais acessarem os Programas de Compras Públicas

Este passo a passo dirige-se ao público formado principalmente por povos indígenas e comunidades tradicionais para facilitar o acesso ao PNAE. Grande parte destas etapas podem ser aplicadas a outros programas, como PAA e outros específicos regionais, como o Preme no Amazonas.

Todo este processo pode contar com apoio de instituições parceiras locais, como órgãos de Ater, Funai, ICMBio, ONGs entre outros.

1 Reunir a comunidade

Reunir a comunidade ou associação para explicar como funciona o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e os documentos necessários, a Nota Técnica e outras políticas de compras públicas, quando for o caso.

2 Famílias agricultoras interessadas

A comunidade ou organização deve definir as famílias agricultoras que tem interesse em entregar produção para alimentação escolar.

3 Levantamento da produção

Levantar a produção de cada família agricultora, com informações sobre o produto, quantidade (preferencialmente em kg) e período de produção, incluindo todos os itens consumidos nos hábitos alimentares da comunidade, mesmo que a produção seja pequena.

4 Declaração de Aptidão ao Pronaf

Procurar o órgão de Ater oficial e instituições parceiras para solicitar a emissão de documentos exigidos para participação da política pública, como a DAP.

5 Chamada Pública

Procurar representantes da Secretaria de Educação do Município e/ou do Estado e instituições parceiras, entregar o levantamento da produção e solicitar o lançamento da chamada pública diferenciada para aquisição de produtos para alimentação escolar da agricultura familiar, com prioridade para povos indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária (lembrando que não é licitação, nem preço mínimo, mas sim preço médio de acordo com cada local). O edital de chamada pública pode ser específico para cada comunidade e deve adequar o fornecimento da alimentação escolar de modo a respeitar a cultura e as tradições de cada povo (a melhor maneira de realização desta adequação é com base na Nota Técnica).



6

Projeto de venda

É o documento que detalha informações sobre os produtos e cronograma de entrega. Formaliza o interesse dos agricultores e organizações de agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais em participar do processo seletivo de propostas destinadas a atender a demanda de gêneros alimentícios da alimentação escolar, em parte ou na sua totalidade. A base para a construção do projeto de venda é o edital de chamada pública.

É importante reunir as famílias agricultoras para elaborar os projetos de venda, que podem ser individuais, por grupo informal ou organização formal (associação ou cooperativa). O limite individual do valor que cada família agricultora pode receber é de R\$ 20.000,00 por ano no PNAE, por entidade executora, que corresponde às prefeituras e secretaria estadual de educação (cerca de quase dois salários mínimos mensais em caso de oferta no limite máximo). No entanto, em geral, a demanda das escolas das comunidades e aldeias é relativamente baixa pois o número de estudantes é reduzido.

7

Documentação

Os documentos devem ser organizados pelos fornecedores individuais ou grupos informais de agricultores familiares, detentores de DAP física; e grupos formais, detentores de DAP jurídica. Além do projeto de venda, deverão ser entregues os seguintes documentos para habilitação:

- ▶ **Agricultores e agricultoras individuais:** DAP, CPF, projeto de venda com assinatura do agricultor e declaração de produção individual;
- ▶ **Grupo Informal:** CPF e DAP física de cada agricultor, projeto de venda com assinatura de todos os agricultores e declaração de que os alimentos são produzidos pelos participantes do projeto.
- ▶ **Grupo Formal:** CNPJ, DAP jurídica, certidões e comprovantes de regularidade (Receita, INSS e FGTS), cópia do estatuto e ata de posse da atual diretoria, projeto de venda assinado pelo seu representante legal, declaração de que os alimentos são produzidos por parte ou todos os associados/cooperados, declaração do representante legal so-

bre o cumprimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados, comprovação de atendimento de requisitos previstos em lei específica.

É preciso ter conta bancária pois o recurso é depositado na conta. Muitas vezes, os editais exigem os dados ou comprovante da conta. Nos projetos de agricultores e agricultoras individuais e grupos informais, o recurso é depositado na conta de pessoa física e nos grupos formais jurídica.

mentos para alimentação escolar, com responsabilidades e direitos de ambas as partes.

A família agricultora, grupo informal ou organização assume um compromisso de fornecer produtos à alimentação escolar (ou outro programa de compras públicas) e se não cumprir pode sofrer penalidades. Se houver imprevistos com a produção de determinado item, deve-se comunicar a Secretaria de Educação para buscar uma solução conjunta.

8

Contrato de compra

Os projetos de venda classificados resultarão na pactuação de contratos entre os agricultores ou organizações de agricultores familiares e a secretaria de educação. Esse documento formaliza os compromissos assumidos entre as partes e elenca outras ações inerentes aos contratos de compras públicas.

O contrato de compra formaliza o compromisso entre a Secretaria de Educação e as famílias agricultoras para entrega dos pro-

9

Entrega

Organizar as entregas entre as famílias agricultoras da comunidade, gestor da escola e unidade executora (secretaria de educação), obedecendo o calendário estabelecido no contrato. Ao entregar os produtos, o gestor ou responsável por receber os alimentos na escola assina o Termo de Recebimento.

Se houver imprevistos com a produção de determinado item, deve-se comunicar a Secretaria de Educação para buscar uma solução conjunta.

Prestação de contas

Emitir documento fiscal que atesta o processo de compra/venda:

- **Nota Fiscal:** associações e cooperativas.
- **Nota fiscal avulsa ou Bloco do Produtor:** povos indígenas, populações tradicionais, agricultores familiares, individualmente ou em grupos informais.

Pagamento

O pagamento é realizado na conta bancária do agricultor ou da agricultora (fornecedor individual ou grupo informal) ou da organização (associação e cooperativa) de acordo com o que foi assinado em contrato. Deve ocorrer de maneira que não gere uma demora excessiva a partir da entrega e comprovação pelo produtor, de modo a não desestimular a venda.



Para saber mais sobre os Programas de Compras Públicas acesse o Guia “O Programa Cap-Gestores e a ampliação das compras públicas da agricultura familiar” desta Série **“Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia”**

Considerações finais

A experiência do PNAE indígena no Amazonas implementada pela Catrapoa mostrou diversos benefícios da ampla inserção de produtos da alimentação tradicional destes povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição destes povos. Destacam-se a geração de renda, a valorização da biodiversidade e do etnoconhecimento local, a melhoria da qualidade da alimentação nas escolas, contribuindo assim com a soberania e segurança alimentar e nutricional, e o direito humano à alimentação adequada (DHAA), das comunidades, o incentivo à economia local, e a redução de gastos públicos e de impacto ambiental.

A consolidação desta iniciativa foi possível devido à atuação em rede das diversas instituições que formam a Comissão. Estas parcerias são funda-

mentais para superar e buscar soluções conjuntas para os desafios e entraves, como a questão logística, formação e assessoria técnica aos povos indígenas e comunidades tradicionais, emissão de documentos, entre outros, especialmente na região amazônica.

Com a Nota Técnica N° 3/2020/6ªCCR/MPF, expedida pela 6ªCCR do MPF, e demais NT, é possível expandir e replicar a boa prática para povos indígenas e comunidades tradicionais em todo o território nacional. Mas é importante haver articu-

lação entre os atores que desejam implementar a prática no município, estado ou região com os órgãos regulamentadores locais e os executores das políticas de compras (por exemplo, Secretarias de Produção, de Educação, entre outras), bem como buscar sensibilização na aplicação da NT. Dessa forma, garante-se geração de renda, alimentação adequada, respeito à cultura e modo de vida destes povos, além do cumprimento da obrigação legal de compra de no mínimo 30%, podendo chegar até 100%, do recurso do PNAE proveniente da agricultura familiar com prioridade a estes grupos.



Referências

Documentos elaborados pela equipe do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável (GIZ/Mapa, com apoio do Consórcio Eco-Consult/Ipam):

Boletim Informativo nº 03 de 15 de agosto de 2018, do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável - GIZ/SEAD sobre as Câmaras Estaduais de Comercialização. 2018.

Documentos elaborados com a coordenação da Catrapoa:

Cartas de compromisso elaboradas nas Oficinas de Alimentação Escolar Indígena em Canutama, Lábrea e São Gabriel da Cachoeira, em 2018 e 2019.

Termo de Compromisso de Eirunepé, em 2018.

Recomendação Legal nº 01/2019 - 5º ofício/PR/AM - Força Tarefa Amazônia.

Relação de municípios que lançaram chamada pública para aquisição de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar.

Resumo dos Resultados da Catrapoa. 2020.

Resultado das chamadas públicas de alimentação escolar indígena - Amazonas lançadas em 2019.

BRASIL. Nota Técnica nº 03/2020/6aCCR/MPF elaborada em 01/06/2020 pela 6ª CCR do MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica-1>.

BRASIL. Nota Técnica nº 03/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI. Subsídio técnico sobre alimentação escolar indígena para contribuir com a efetiva implementação dos programas de aquisição de alimentos. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/2nota-tecnica-alimentacao-escolar-sei-funai-0269135.pdf/at_download/file

BRASIL. Nota Técnica nº 01/2017/Adaf/SFA-AM/MPF-AM. Posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - Adaf, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de Origem Animal e dos Vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/nota-tecnica-merenda-escolar-indigena/at_download/file

Legislações:

BRASIL. Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

BRASIL. Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação (BR), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Alimentação escolar: Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE. Brasília (DF); 2009.

BRASIL. Lei nº 11.947/2009 de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica

Comissão Pró-Índio de São Paulo. Alimentação nas escolas indígenas: desafios para incorporar práticas e saberes / [texto] Carolina Bellinger, Lúcia M. M. de Andrade. São Paulo, 2016.

FAO, FIDA e PMA. 2014. O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo. Fortalecimento de um ambiente favorável para a segurança alimentar e nutrição. Roma, FAO. 2014.



Acesso a diversos materiais sobre o tema alimentação tradicional e Catrapoa" disponíveis em: <http://www.mpf.mp.br/am/alimentacao-tradicional>

ANEXO 1

NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM

Nota técnica sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de Origem Animal e dos Vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas. Referência: Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, Lei Estadual nº 4.223, de 08 de outubro de 2016 e Decreto nº 37.434, de 07 de dezembro de 2016.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, através da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM, a quem compete à inspeção, fiscalização e registro de estabelecimentos que abatem animais e que industrializem produtos de origem animal, bem como a fiscalização e registro de bebidas, a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, autarquia estadual sob o regime especial criada pela Lei nº 3.801, de 29 de agosto de 2012, responsável pela prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos e derivados agropecuários no território amazonense, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.013/17, artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/15 combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei 3.801/12, e o 5º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas, com atribuição nos procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e populações tradicionais, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, fazem expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, para instrução referente ao Procedimento Administrativo MPF nº 1.13.000.000342/2017-72, bem como para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e conclusões sobre o tema **SERVIÇO DE INSPEÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E SUAS PARTES - ACESSO DOS POVOS INDÍGENAS À COMPRA**

E VENDA VIA PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA, PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PREME, entre outros, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

A análise em tela tem como escopo principal discurrir sobre os serviços de inspeção para a comercialização de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, levando em consideração a defesa agropecuária na produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, como forma de viabilizar o acesso dos povos indígenas à alimentação diferenciada, com respeito aos seus processos próprios de produção tradicional, inclusive por meio de contratação via merenda escolar, com base na legislação vigente.

Inicialmente, os produtos de origem animal, vegetal e suas partes estão presentes nos hábitos alimentares de uma grande parcela da população, constituem fontes de proteínas de alta qualidade, de aminoácidos, de vitaminas e de alguns minerais, especialmente o ferro. Para que esses produtos mantenham tais qualidades nutricionais, faz-se necessária a adoção de medidas higiêni-

co-sanitárias na manipulação, no armazenamento e na comercialização, para aumentar o prazo de vida comercial da carne desses alimentos, a preservação do valor nutricional e, principalmente, evitar que se torne veículo de enfermidades.

A segurança alimentar, atualmente, tem se tornado uma preocupação para a sociedade nos últimos anos. Dentre as questões que exigem maior segurança, incluem-se a necessidade de controle de microrganismos patogênicos e a contaminação cruzada de alimentos e da água com patógenos entéricos de origem animal. A qualidade microbiológica dos alimentos depende também do estado fisiológico do animal no momento do abate, a contaminação durante o abate e o processamento, a temperatura e outras condições de armazenamento e distribuição.

A segurança alimentar está também relacionada com os hábitos alimentares de determinado povo ou população e seus meios de produção. No âmbito de diversas reuniões nos anos de 2016 e 2017 realizadas no Ministério Público Federal do Amazonas, por meio de videoconferências via Brasília com órgãos públicos, entidades indígenas e movimento indígena, relativas ao tema da merenda escolar indígena e a contratação obrigatória mínima dos 30% referente à agricultura familiar (com prioridade para povos indígenas e remanescentes de quilombos), alguns pontos violadores aos direitos indígenas foram registrados, bem como situações contrárias aos princípios

administrativos da economicidade, da eficiência e da prestação adequada dos serviços públicos, cabendo ressaltar entre eles:

- a. há centenas de inquéritos civis públicos no âmbito do Ministério Público Federal no país relatando a ausência ou insuficiência de merenda escolar nas terras indígenas. Apenas no âmbito do Ministério Público Federal do Amazonas, há diversos inquéritos e dezenas de denúncias sobre tal ausência ou insuficiência, em terras indígenas localizadas em todas as calhas de rios do Estado, desde o rio Negro, o rio Solimões e seus afluentes ao sul (rios Madeira, Jutai, Juruá, Purus), entre outros;
- b. além das denúncias referentes à falta ou insuficiência da merenda escolar indígena, diversas são as denúncias de que, quando há efetiva entrega da merenda nas aldeias, verifica-se em grande parte dos casos sua não adaptação à cultura e tradição indígenas. Entre os casos mais emblemáticos: o relato nas reuniões de fornecimento de proteína animal (peixe pirarucu processado) a povos indígenas que não se alimentavam de referido peixe por questões culturais; alimentos enlatados entregues a comunidades que não possuíam hábito alimentar de produtos industrializados; entre outros. Entre os prejuízos culturais e à saúde citados pelos indígenas, decorrentes da não observância de sua cultura e tradições alimentares, podem-se elencar: interferência nos hábitos alimentares ocasionan-

do a recusa de crianças indígenas aos alimentos tradicionalmente produzidos; aumento exponencial de casos de diabetes, pressão alta entre outros; abandono gradativo das práticas de cultivo tradicionais e desinteresse dos mais jovens, ressaltando que todos estes danos são potencialmente aptos a serem imputados aos órgãos públicos que participam da cadeia de fornecimento de referida alimentação escolar aos povos indígenas, nas três esferas governamentais;

- c. o fornecimento de alimentos industrializados em terras indígenas, sem a priorização no fornecimento de alimentos tradicionais próprios de cada povo indígena, além dos danos culturais e à saúde, gera um aumento exponencial de resíduos (lixo não orgânico) nas aldeias, que em sua imensa maioria não possuem formas adequadas de descarte de referidos resíduos (sacos plásticos, latas, entre outros). Tais impactos prejudicam diretamente o bem viver destes povos originários, ao tempo em que causam prejuízos socioambientais e sanitários graves nas aldeias;
- d. o cumprimento da obrigatoriedade mínima de contratação de 30% de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar ou não é atingido na maioria dos municípios ou, quando é, não prioriza o fornecimento de alimentos oriundos de povos indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

- e. o impacto da não contratação de alimentos para a merenda escolar diretamente junto aos povos indígenas, em territórios imensos como no estado do Amazonas, não apenas geram os danos acima elencados a tais povos, como também causam prejuízos ao erário, ainda mais em tempos de contingenciamento; estes altos custos foram relatados expressamente pela Secretaria de Estado de Educação do Amazonas - Seduc/AM nas reuniões citadas, como o pagamento de até cinco vezes o valor do próprio alimento para fins de transporte a determinadas regiões, ou seja, para levar mil reais em alimento até o alto rio Negro, por exemplo, o Estado chega a gastar 5 mil reais apenas com combustível e custos logísticos; não bastasse o dinheiro público sendo equivocadamente destinado para fins pouco razoáveis, ainda há o impacto ambiental causado pelos combustíveis/poluição gerada pela necessidade de levar tais alimentos por centenas de quilômetros via fluvial.

Ressalte-se, enfim, as constatações de amplo estudo realizado por pesquisadores vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social, em sete terras indígenas de todo o Brasil, publicado no final de 2016, sob o nome "Estudos etnográficos sobre o programa bolsa família entre povos indígenas", onde constata na parte das condicionalidades em educação que (p. 128)

Em todas as TIs há problemas com a merenda escolar, pois não é oferecida em quantidade e qualidade adequadas - isso apesar do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) existir mecanismos de gestão e **estarem abertos precedentes do ponto de vista legal, que autorizam a compra direta de alimentos do agricultor familiar cadastrado (e também de famílias indígenas)**, sem necessidade de licitação, democratizando e descentralizando as compras públicas e criando mercado para os pequenos produtores. Além de poder fornecer alimentos de melhor qualidade e culturalmente mais adequados às escolas nas Terras Indígenas, estimulando a produção de alimentos oriundos da agroecologia e das cadeias da sociobiodiversidade indígenas, a um custo mais baixo, a valorização da produção local se constituirá num fator de geração de renda adicional às famílias e a comunidade onde vivem. Em 2013, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) criou um Grupo de Trabalho sobre Alimentação Escolar Indígena. O objetivo formal desse grupo de trabalho é elaborar uma proposta com ações estratégicas em alimentação e nutrição direcionadas aos escolares indígenas, visando adequar os normativos do PNAE a essa realidade.

Contudo, após quatro anos, ainda hoje em 2017, a realidade precária do fornecimento quantitativo e qualitativo de merenda escolar em terras indígenas permanece inalterada.

II - DOS FUNDAMENTOS

a. Dos fundamentos técnico-sanitários:

Devido ao seu elevado valor biológico, os alimentos de origem animal e vegetal servem de substrato para a multiplicação de inúmeros microrganismos, sendo muitos os fatores que podem favorecer a multiplicação microbiana, como as diversas operações que os produtos sofrem antes da sua comercialização, que podem comprometer a qualidade do produto final. Caso essas operações não sejam realizadas dentro dos padrões higiênico-sanitários, estes produtos podem transformar-se em fonte de veiculação de microrganismos.

A qualidade sanitária da proteína animal está diretamente relacionada à sanidade dos animais, que dão origem aos produtos que lhe servem de matéria-prima, às condições em que são obtidos, conservados e transformados, ao tipo de embalagem utilizada e às condições de transporte, de comercialização, de conservação e de preparo do produto acabado.

Os manipuladores são importantes veículos de transmissão de microrganismos. Logo, as práticas de manipulação inadequadas podem causar a contaminação dos alimentos, podendo ocasionar doenças de origem alimentar, o que representa um risco potencial à saúde pública.

Portanto, uma boa higiene pessoal, bem como práticas de controle sanitário no trabalho são componentes essenciais de qualquer programa de prevenção para garantir a segurança alimentar. Com isso, os manipuladores devem ter conhecimento e capacidade para manipular os alimentos com segurança.

As doenças de origem alimentar podem ser transmitidas por contaminação cruzada, associada a diversos utensílios de uso em cozinhas industriais. Assim, microrganismos patogênicos podem ser transferidos dos utensílios que não estão devidamente limpos e desinfetados aos alimentos.

Os estabelecimentos industriais de alimentos devem atender às listas de verificação das Boas Práticas de Fabricação, bem como possuir autorização específica para produção de produtos de origem animal e de produtos vegetais, entre eles, as bebidas. As condições higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal são determinadas no Amazonas pelo Decreto Estadual nº 37.434, de 07 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei Estadual nº 4.223, de 08 de outubro de 2015, assim como pelo Decreto Federal nº 9.013/17.

Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor⁴.

Os povos indígenas e tradicionais, no entanto, possuem mecanismos milenares próprios de conservação e manipulação de alimentos, aptos a garantir uma mínima qualidade para consumo no ambiente local das terras indígenas, citando apenas como exemplo a prática do “moqueado” por alguns povos, consistente na queima externa intensa da proteína animal, no intuito de garantir-lhe maior durabilidade.

b. Dos fundamentos jurídicos:

A Lei nº. 4.223, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado do Amazonas. O artigo 1º da citada legislação estabelece a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, produzidos em território amazonense e destinados ao consumo, *in verbis*:

Art. 1. Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constitui-

...

⁴ Decreto Federal nº 9.013, de 29 de Março de 2017.

ção Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

A obrigatoriedade de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal sejam eles comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, possui embasamento nos seguintes diplomas legais: Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei Estadual nº 4.223, de 08 de outubro de 2015 e Decreto Estadual nº 37.434, de 07 de dezembro de 2016.

As competências para realizar a fiscalização de que trata a Lei em comento (Lei nº 4.223/2015), em observância ao artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, que serão exercidas da seguinte forma:

I - pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF), através da Gerência de Inspeção Animal (GIA), quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abas-

tecimento (Mapa) quando a produção se destinar ao comércio interestadual e internacional.

IV - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos Municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Importante registrar que a fiscalização e a inspeção dos produtos de origem animal, têm por objetivo, além de proteger a saúde do consumidor, incentivar a melhoria da qualidade dos produtos e estimular o aumento da produção, possuindo os seguintes princípios norteadores, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 37.434/2016:

Art. 2º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Levando em consideração que uma das fontes da inspeção e fiscalização promovidas e executadas pelos órgãos competentes é a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem que isso caracterize um empecilho para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte, no qual também se enquadra a produção rural para autoconsumo, que consiste na preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, conforme prevê o artigo 7º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Nesse sentido para viabilizar e normatizar a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Instrução Normativa Mapa nº 16 DE 23/06/2015 estabeleceu que:

Art. 2º As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou

pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. (Grifo nosso).

Assim, em que pese a obrigatoriedade do registro no Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, a produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização, nos moldes da legislação vigente, ficando condicionada sua aplicação ao risco mínimo de disseminação e veiculação de doenças, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores, de acordo com o artigo 7º, parágrafo segundo, do Decreto nº 5.741/2006 c/c artigo 6º da IN 16/2015.

No que diz respeito aos produtos de origem vegetal, a Instrução Normativa nº 17, de 23/06/2015, do Mapa, aprova os requisitos e os procedimentos administrativos para registro de bebidas e de produto, elaboração de produto e unidade industrial e em estabelecimento de terceiro e contratação de unidade volante de vinho, em conformidade com o Decreto nº 6.871/2009 e o Decreto nº 8.198/2014.

Essa Instrução Normativa se aplica a todas as bebidas, tais como: os sucos, polpas, cervejas, cacha-

ças, licores, vinhos, derivados da uva e do vinho e vinagres. Estabelece a IN nº 17/2015 no artigo 34 que os regramentos que a integram não se aplicam aos casos em que o produto for preparado para ser consumido no mesmo dia e quando a produção for destinada ao consumo próprio, sem fim comercial. Estando, de igual modo, dispensada da fiscalização e controle do Mapa, senão vejamos:

Art. 34. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - Ao serviço de alimentação e unidade de comercialização de alimentos cujos produtos devem ser consumidos no mesmo dia do preparo, em conformidade com o estabelecido na Resolução RDC/ANVISA nº 218, de 29 de julho de 2005;

II - Ao produto destinado a concurso de qualidade;

III - Ao produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa;

IV - À produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial.

Parágrafo único. Será considerado produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa aquele identificado e segregado do destinado à comercialização e que dispuser de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.

É válido mencionar que ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

compete o registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação somente aos seus aspectos tecnológicos, uma vez que cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS a inspeção e fiscalização de bebidas nos seus aspectos bromatológicos e sanitários (art. 3º da Lei nº 8.918/94).

Logo, os sucos e as polpas a serem fornecidos pelos indígenas para a merenda escolar, inserido nesse contexto, não necessitam de inspeção ou da fiscalização do Mapa. Contudo, não podemos deixar de consignar que a manipulação de alimentos e bebidas preparados com vegetais deve ocorrer com zelo aos critérios de Boas Práticas relacionados com o beneficiamento, o armazenamento, a distribuição de vegetais e o seu preparo, de forma a prevenir as doenças que possam ser transmitidas por alimentos.

Assim, tendo em vista que a mola propulsora da presente Nota Técnica envolve o direito dos povos indígenas ao acesso à alimentação diferenciada, com respeito aos seus processos próprios de produção para o fornecimento da merenda escolar, não podemos olvidar que a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 consigna que:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e

pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Nesse prisma, a lei supracitada propõe que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (artigo 14 da Lei nº 11.947/2009).

A referida aquisição, contudo, fica vinculada a exigência dos alimentos estarem submissos ao controle de qualidade estabelecida pelas normas de fiscalização e inspeção sanitárias, ficando o FNDE autorizado a dispensar a compra de alimentos que estejam em condições higiênico-sanitárias inadequadas (artigo 14, parágrafo segundo, inciso III, da Lei nº 11.947/2009).

Como já mencionado, quando se tratar de consumo familiar, tais alimentos ficarão dispensados de registro, inspeção e fiscalização por determinação na legislação vigente. Assim, os alimentos a serem produzidos pelos povos indígenas obedecerão a processos próprios de produção conforme a cultura e os costumes de cada povo indígena, portanto, tais alimentos prescindem da chancela do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa e da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf.

Contudo, vale ressaltar que compete à vigilância sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde abrangendo o controle de todas as etapas e processos da produção e comercialização de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde e de sua utilização, bem como a prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde (artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 70 de 03 de dezembro de 2009), ficando a cargo da direção municipal a execução de serviços de vigilância em saúde, compreendendo as vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e os serviços laboratoriais de saúde. Inclusive, a execução de serviços de saúde indígena, nos termos do artigo 12 da Lei nº 70/2009.

Válido ressaltar que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve nortear seus atos primando pela razoabilidade como forma de legitimar suas condutas e justificar a emanação e o grau de intervenção administrativa impostos ao destinatário. Dessa forma, os atos da administração pública analisados frente ao princípio da razoabilidade, permitem que o agente use da discricionariedade para enquadrar as peculiaridades do caso concreto, sob justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas.

Portanto, conforme acima exposto, resta na norma certa margem de opção para a Administração Pública efetivar a vontade abstrata da lei, que neste caso consiste no enquadramento dos alimentos produzidos pelos povos indígenas como consumo familiar, permitindo o acesso desses povos à alimentação diferenciada, com respeito aos seus processos próprios de produção e cultura, inclusive para a merenda escolar, no qual a autoridade pública deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Note-se que, ao se referir a consumo familiar, a legislação de referência menciona a produção de alimentos por vínculos de proximidade, parentesco, que são diversos conforme as culturas em questão, mas a ideia central é o alimento ser produzido em contexto familiar e voltado para o consumo no mesmo contexto. Ainda que necessário adaptar os termos à realidade e contextos culturais indígenas, a produção alimentar indígena é, em si, familiar, quando contempla estes fatores acima elencados, enquadrando-se também no modelo do autoconsumo. Corroborando este entendimento, segue trecho de Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI, que acompanha a presente nota:

22. O entendimento de que os alimentos ofertados pelos produtores indígenas locais estão em conformidade com a definição de autoconsumo se calça na **indissociabilidade entre produção, preparo e consumo da alimentação escolar indígena na região do rio Negro, como na maioria dos povos indígenas do país, que mantém a agricultura**

ra familiar, técnicas e manejos para obtenção de alimentos oriundos de cultivos e outras formas de produção. Isso porque cada uma dessas etapas acontece no seio da comunidade de parentes idealmente concebida e vivida cotidianamente. **Não raro, a produção ocorre nas roças familiares ou coletivas nas imediações da aldeia, a depender da disponibilidade de solos agricultáveis, praticada por homens e mulheres, com funções complementares dentro do processo produtivo, com a participação dos mais novos de forma gradual nos afazeres. O preparo dos alimentos é realizado por merendeira, normalmente uma mulher indígena contratada, quando a precariedade de condições não impede a presença deste funcionário no cotidiano da escola. Por fim, os alunos que recebem a alimentação são filhos tanto dos produtores indígenas, quanto dos professores e funcionários indígenas responsáveis pelo funcionamento da escola. Portanto, excetuando a aquisição feita pelo Estado através da Secretaria de Educação ou da própria escola, todo o processo produtivo e de preparo de alimentos ocorre no âmbito da comunidade de parentesco, assim como a alimentação escolar dos estudantes, filhos da comunidade, encerra este processo no âmbito familiar (estendendo-se a rede familiar entre os consanguíneos e afins reconhecidos como parentes para cada grupo local).**

23. Outrossim, é preciso considerar a categoria de autoconsumo à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois o conceito de família aí empregado extrapola sua forma nuclear. A reforma do ECA (Lei nº 12.010/09), em seu art. nº 25, parágrafo único, traz a seguinte definição:

Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos próximos de **afinidade e afetividade**

24. Portanto, percebe-se que há respaldo em parte da legislação brasileira para lidar com outros arranjos familiares que não o nuclear, inclusive na implementação de políticas sociais (assistenciais). Estes outros arranjos permitem melhor entendimento sobre a organização social indígena o que, contribui com o argumento apresentado no parágrafo 22, a respeito das imbricações dos arranjos familiares na estrutura produtiva indígena.

Ainda, há uma vasta bibliografia antropológica que confirma isto e aponta para a grande importância das práticas de produção, preparo, consumo e distribuição de alimentos na cosmologia e na organização social de diversos povos indígenas no Brasil e nas terras baixas da América do Sul (cf. CARDOSO, 2008 (Baixo Rio Negro); BELAUNDE, 2001 (Airo-Pai, Peru); CHERNELA, 1997 (Alto Rio Negro); COSTA, 2013 (Kanamari, Rio Juruá); ELOY, 2005 (Alto Rio Negro); EMPERAIRE, 2010 (Rio Negro); EWART, 2005 (Panará, Brasil Central); JOURNET, 1988 (Curripaco, Alto Rio Negro); LEITE, 2007 (Wari', Rondônia); MAIZZA, 2014 (Jarawara, Médio Purus); MORIM DE LIMA, 2016 (Kraô, Brasil Central); MILLER, 2010 (Brasil Central); OLIVEIRA, 2012 (Wajãpi, Amapá); OVERING (Cubeo e Piaroa); PO-

SEY, 1997 (Kayapó, Brasil Central); RICADRO & CABALZAR, 2009 (Alto Rio Negro); SILVA, 2013 (Baniwa, Alto Rio Negro); SILVEIRA, 2011 (Guarani Mbya, Santa Catarina).

Tais estudos, entre muitos outros produzidos sobre o tema, abordam contextos indígenas muito diversos, com práticas produtivas, organização social e cosmologia específicas. No entanto, um ponto que aparece de forma recorrente é o envolvimento das vastas redes de parentesco nos processos de produção, preparo e consumo dos alimentos. Assim, as etapas que envolvem o "autoconsumo" ou "consumo familiar" de muitos povos indígenas não são realizadas única e exclusivamente pelas famílias nucleares (ou "grupos de fogo"), mas abarcam também uma rede mais extensa de parentes (consanguíneos e afins) em uma mesma aldeia ou em um conjunto de aldeias. As próprias aldeias constituem-se, via de regra, como espaços de habitação e convivência de um conjunto amplo de parentes, onde há diferentes níveis e intensidades de relação, e não apenas um aglomerado de núcleos familiares independentes (cf. CHERNELA, 1983; HUGH-JONES, 1979; JACKSON, 1984).

Note-se que a recente Resolução nº 77, de 27 de julho de 2017, da SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, que regulamenta a modalidade de aquisição de Sementes e Mudanças no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, já isenta a necessidade de DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF)

para indígenas, conforme art. 7º, §3º: “No caso de entregas de sementes ou mudas a indígenas, na ausência da DAP, poderá ser aceito o CPF juntamente com Certidão de Atividade Rural emitida pela Funai”, demonstrando o reconhecimento do contexto cultural diferenciado e a necessidade de adaptações específicas para este contexto.

De modo a extirpar de vez qualquer dúvida sobre o tema, a Constituição Federal, as normas nacionais e internacionais amparam tal entendimento, senão vejamos:

Os **artigos 210, § 2º, 216 e 231 da Constituição Federal** garantem a proteção aos povos indígenas, seus métodos de ensino e respeito aos processos próprios de aprendizagem, bem como aos costumes e tradições indígenas. Ou seja, qualquer norma infraconstitucional ou interpretação de tais normas que não respeite estas disposições, sofre de inconstitucionalidade expressa.

No âmbito das convenções internacionais adotadas pelo Brasil, os **artigos 8 e 10 da Convenção sobre a Diversidade Biológica** são expressos no respeito e práticas das comunidades locais e populações indígenas, obviamente estando inseridos seus meios próprios de produção alimentar e uso destes recursos, que não podem ser desrespeitados pelo Estado quando do fornecimento da merenda escolar, como vem ocorrendo. Ainda, a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho** (OIT), discorre com pormenores

em seus artigos 3, 8, 23 e 27 sobre a necessidade do respeito às técnicas tradicionais, valores e aspirações sociais, econômicas e culturais dos povos indígenas e tribais (populações tradicionais).

O **Decreto nº 6.040/2007** traz menção expressa às comunidades tradicionais, em especial nos artigos 01 e 03, quando se refere à inclusão produtiva e o respeito e valorização das práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

A **Lei nº 9.394/96 (LDBE)** corrobora tais entendimentos no art. 78 quando inclui em seus objetivos proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.

Por fim, ainda que existam outras normativas no tema da alimentação escolar indígena, a **Lei nº 11.947/2009** traz as diretrizes que priorizam as comunidades indígenas (e remanescentes de quilombos) na aquisição de gêneros para alimentação escolar, ressaltando ainda o mínimo de 30% dos recursos do PNAE na aquisição com tal prioridade.

III - DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf,

o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, representado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas – SFA/AM e o 5º Ofício do Ministério Público Federal no Amazonas firmam os seguintes entendimentos:

- a. Não existe flexibilidade na legislação vigente, até o momento, quanto ao processamento de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal e suas partes sem que os mesmos passem por um estabelecimento inspecionado e regularizado;
- b. Submetendo o processo sob o ponto de vista da legislação do autoconsumo/consumo familiar, no que se refere à produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar (inclusive o fornecimento e consumo no âmbito da merenda escolar indígena, de caráter claramente familiar, como acima exposto), há possibilidade de dispensa de registro, inspeção e fiscalização, onde não haveria interferência nos hábitos alimentares dos indígenas, permitindo que tal alimento seja consumido no ambiente escolar;
- c. De igual modo, para os produtos de origem vegetal, especialmente bebidas, em se tratando de consumo próprio, sem fim comercial ou quando o produto for preparado para ser consumido no mesmo dia não há necessida-

de de inspeção e fiscalização, o que permite que sejam fornecidos pelos indígenas, dentro desse contexto;

- d. Por se tratar de consumo familiar e alimento perecível, a comercialização fora de territórios indígenas fica impossibilitada, pois apenas destinada ao consumo interno dos próprios indígenas, restringindo-se a pequenas distâncias e dentro do limite geográfico do Estado do Amazonas.

Manaus, 15 de setembro de 2017.

HAMILTON NOBRE CASARA
Diretor-Presidente
Adaf

GUILHERME DE MELO PESSOA
Superintendente Federal Substituto
de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do
Amazonas - SFA/AM

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
5º Ofício da PR/AM

BIBLIOGRAFIA

CARDOSO, Thiago Mota. "Etnoecologia, construção da diversidade agrícola e manejo da dinâmica espaçotemporal dos roçados indígenas no Rio Cuieiras, Baixo Rio Negro (AM)". Manaus. INPA/UFAM, 2008.

BELAUNDE, L.E. 2001. Viviendo bien. Genero y fertilidad entre los Airo-Pai de la Amazonia peruana. Lima, CAAAP.

CHERNELA, Janet M. "Estrutura social do Uaupés". Anuário Antropológico/81: 59-69. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Fortaleza: UFC, 1983.

_____. "Os cultivares de mandioca na área do Uaupés". In: RIBEIRO, B. Suma etnológica brasileira. V. 1 Etnobiologia, [1986], 1997.

COSTA, L. 2013. "Alimentação e comensalidade entre os Kanarmari da amazonia ocidental". Man 19(3). pp. 473-504

ELOY, Ludvine. Entre ville et forêt: le futur de l'agriculture amérindienne en question", Université Paris III, 2005.

EMPERAIRE, Laure (org.). Dossiê de registro do Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro, ACIMRN / IPHAN / IRD / Unicamp-CNPq, Brasília, 235 p. (textos de Manuela Carneiro da Cunha, Laure Emperaire, Esther Katz, Ana Gita de Oliveira, Juliana Santilli, Lúcia Hussak van Velthem), 2010.

EWART, E. "Fazendo pessoas e fazendo roças entre os Panará do Brasil Central". In: Revista de Antropologia, 48 (1). Pp. 9-35, 2005.

HUGH-JONES, Christine. From the milk river: spatial and temporal processes in Northwest Amazonia. London: Canbridge University Press, 1979.

JACKSON, Jean. Vaupés Marriage Practices. In: KENSINGER, K. Marriage Practices in Lowland South America. Urbana: University of Illinois Press. (pp. 156-179), 1984.

JOURNET, Nicholas. Le paix des jardins. Structures sociales des indiens curripaco de haut Rio Negro (Colombie). Thèse de IIIème cycle. Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 1988.

LEITE, MS. Transformação e persistência: antropologia da alimentação e nutrição em uma sociedade indígena amazônica. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

MAIZZA, F. 2014. "Sobre crianças-plantas: o cuidar e o seduzir no parentesco Jarawara". In: Mana. Estudos de Antropologia Social. 20 (3): 491-518.

MORIM DE LIMA, Ana Gabriela. "Brotou batata para mim". Gênero, cultivo e ritual entre os Krahô. Tese de doutorado PPGSA-IFCS, 2016.

MILLER, T. "The aesthetics of environment: an exploration of indigenous maize cultivation and biocultural diversity in centreal brasil. Mphil. University of Oxford, 2010.

OLIVEIRA, J.C de. Entre plantas e palavras. Modos de constituição de saberes entre os Wajãpi. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2012.

OVERING, Joana. A estética da produção: o senso de comunidade entre os Cubeo e os Piaroa. Revista de Antropologia, São Paulo, vol. 34, 1991.

POSEY, D.A. Manejo da floresta secundária, capoeiras, campos e cerrados (Kayapó). In: Ribeiro, B. (coord). Suma etnológica brasileira: etnobiologia. 3. ed. Belém: Editora d ufpa, p. 199-213, 1997.

RICADRO & CABALZAR. Povos indígenas do alto e médio rio Negro: uma introdução à diversidade cultural e ambiental do noroeste da Amazônia brasileira. Mapa-livro. São Gabriel da Cachoeira/ São Paulo: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)/Instituto Socioambiental (ISA), 2ª ed., 2009.

SILVA, Franklin Paulo Eduardo da. Plantas alimentares cultivadas nas roças Baniwa: mudanças e participação dos jovens. 2013. 122 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SILVEIRA, N.H. 2011. Imagens de abundância e escassez: comida guarani e transformações na contemporaneidade. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Florianópolis: PPPGAS-UFSC.

FELTRIN, Érico Leonardo R. Regulamentação da Produção de Alimentos e Bebidas por Pequenas

Agroindústrias e Agricultores Familiares. Outubro de 2015. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notastecnicas/areas-da-conle/tema2/2015_15230_regulamentacao-da-producao-de-alimentos-e-bebidas. Acesso em: 25/08/2017.

ANEXO 2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS EDUCATIVOS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI

Em 28 de junho de 2017

À Senhora Coordenadora-Geral -
Léia do Vale Rodrigues

Assunto: **Subsídio técnico sobre alimentação escolar indígena para contribuir com a efetiva implementação dos programas de aquisição de alimentos.**

1. Em atendimento à solicitação expressa pelo Ministério Público Federal (MPF) em Manaus, representada pelo Sr. Procurador Fernando Merlotto durante a reunião do GT de Alimentação Escolar ocorrida na sede da PGR em 30/03/2017, servimo-nos da presente para prestar subsídios técnicos acerca da possibilidade de aquisição direta de produtos indígenas destinados à alimentação escolar, não só para o rio Negro (caso em questão), mas para a realidade brasileira, já que os problemas estruturais se repetem em todo o território nacional, variando basicamente sua composição.
2. Apesar da legislação que norteia o direito por educação específica, diferenciada, bilíngue/multilíngue com a participação comunitária dos povos indígenas no Brasil, a qual incorpora também avanços dispostos em dispositivos legais internacionais, há muito que se avançar na implementação e execução da política educacional indígena, no sentido de cumprir factualmente com o disposto no ordenamento jurídico brasileiro.
3. Considerando o exposto acima, esta Informação Técnica apresenta sucintamente os pontos centrais do direito à alimentação escolar indígena que fundamentam, na sequência, as críticas à estrutura rígida e inadequada da legislação que versa:
 - Sobre as exigências de controle sanitário da produção agrícola e extrativista, inca-

pazes de reconhecer a capacidade e os modos indígenas de produção, distribuição, armazenagem e preparo de produtos alimentares, atestada pelo próprio Estado, por exemplo, ao registrar o Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro como Patrimônio Imaterial Nacional;

- Sobre a exigência de controle da construção do cardápio pela(o) nutricionista, desrespeitando os preceitos constitucionais e legais sobre a autonomia dos povos indígenas para viverem e manterem seus hábitos alimentares (entendidos como hábitos culturais);
 - Sobre a exigência da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) para acessar os processos de compras públicas, uma das causas para que os produtores indígenas não acessem as chamadas públicas do PNAE na região do rio Negro, assim como nas outras regiões do país.
4. Ao fim, o documento reafirma a necessidade de cumprimento do direito à alimentação escolar indígena se efetivar na região do rio Negro, mas salienta a necessidade de se construir agenda para alterações legais e regulamentares que permitam arranjos institucionais viáveis para que o Programa Nacional de Alimentação Escolar ocorra em nível nacional de forma regular, tendo em vista que tais proble-

mas são recorrentes em comunidades indígenas localizadas em todo país.

O MARCO LEGAL

5. A legislação que trata da **alimentação escolar** define esta como “todo o alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo” - Art. 1º da Lei 11.947/2006, conhecida também por Lei da Alimentação Escolar (LAE). Entre suas diretrizes destacam-se, conforme o Art. 2º da supracitada lei:

- O respeito à cultura, às tradições e hábitos alimentares saudáveis;
- A participação da comunidade no controle social e acompanhamento das ações estatais;
- Inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, inserindo-a no currículo escolar;
- Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, preferencialmente, junto aos produtores indígenas.

6. Assim, reconhece e especifica a Lei dispositivos constitucionais e supralegais (vide art. nº

231 da Constituição Federal de 1988 e Art. nº 2, do Decreto 5051/2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho) que garantem aos povos indígenas a livre manifestação de sua organização social e de sua cultura, incluídas nesta, por extensão, o direito ao respeito dos hábitos alimentares próprios.

7. Cabe ao Estado brasileiro respeitar e levar em consideração tais especificidades na sua relação com o povo indígena em questão. Isso implica a necessidade de se construir políticas públicas diferenciadas com e para os povos indígenas, tendo em vista sua participação em todo o ciclo de políticas, desde sua formulação até sua avaliação. Para tanto, deve haver informação pública e suficiente para que os povos indígenas, por meio de suas formas de organização e representação coletiva, e na medida do tempo necessário para construção de posições, consigam intervir de maneira qualificada no processo da política nos espaços públicos institucionais existentes.

8. A implementação do exposto no parágrafo precedente passa pelo que está estabelecido nos arts. 16 e 17 da Lei da Alimentação Escolar, que atribui ao FNDE a responsabilidade pela cooperação na capacitação dos recursos humanos envolvidos no controle social do PNAE, cuja realização compete aos municípios, estados e ao Distrito Federal. Já

os arts. 18 e 19, especificam as competências dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), sua composição, formas de seleção e duração dos mandatos. Compete ao CAE acompanhar e fiscalizar os repasses feitos pelo programa de alimentação escolar para o ente federado responsável pela execução da educação básica. Do mesmo modo, o zelo pela qualidade dos alimentos, a aceitação do cardápio e a emissão de parecer conclusivo a respeito da execução do Programa.

9. A LAE define em seus arts. 11 e 12 que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos entes da federação cabe ao nutricionista responsável, que deve agir conforme as prescrições legais e regulamentares sobre a matéria. Para tanto, explicita a lei que o cardápio deve ser construído tendo em vista uma alimentação saudável, de acordo com a cultura e tradição alimentar local.

10. Já os artigos arts. 13 e 14 definem que a aquisição da alimentação escolar ocorrerá por dispensa do processo licitatório, ficando o mínimo de 30% do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vinculado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura indígena, sempre que houver oferta local disponível. Entretanto, nos incisos I, II e III, do §2º do art. 14, estão expressos os casos em que a cota mínima fica dispensada:

- Na impossibilidade de emissão de documento fiscal correspondente (acesso à compra pública);
- Na inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios (existência de produção local suficiente para o abastecimento da demanda escolar);
- Em condições higiênico-sanitárias inadequadas (problemas sanitários para a aquisição de gêneros alimentares para escolas indígenas devido às inadequações legais que desconhecem os sistemas de produção, distribuição, armazenagem e preparo dos povos indígenas, em particular, no rio Negro).

11. O conteúdo dos incisos acima sumarizados resumem três dos principais problemas para a efetivação do direito à alimentação escolar dos povos indígenas na região do rio Negro. Destes, o do controle sanitário exigido pela legislação é o ponto a seguir.

12. O Dossiê da Legislação Sanitária foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial de Estudo da Legislação Sanitária e enviado pela SEAD/MDSA para as discussões sobre os problemas com a alimentação escolar no rio Negro. Dossiê elaborado com o objetivo de diminuir as exigências estruturais e simplificar o processo de registro para as pequenas

agroindústrias. Cabe ressaltar que a discussão presente no Dossiê diz respeito à produção agroindustrial de pequeno porte de base familiar. Ainda que haja incompatibilidade patente na concepção de agricultura familiar presente na legislação sanitária (concepção de agricultura mais calcada na experiência histórica encontrada na região sul do país), reconhece-se que os motivos encontrados para as dificuldades de apoio e fomento à agroindustrialização de base familiar encontram paralelos com as inadequações existentes na realidade dos povos indígenas na região do rio Negro, mesmo que de forma parcial. São dificuldades paralelas:

- A necessidade de diminuir exigências estruturais e simplificar o processo de registro para as pequenas agroindústrias;
 - A legislação sanitária que impõe vários entraves ao desenvolvimento da agroindústria da agricultura familiar e à colocação dos produtos no mercado formal;
13. Porém, é importante reiterar, não se podem reduzir os sistemas agrícolas e de base extrativista, praticados e vividos pelos povos indígenas, ao sistema produtivo agroindustrial familiar baseado em experiências históricas predominantemente exógenas ao contexto amazônico. E é esse o ponto central da argumentação sobre a inadequação da legislação

existente para lidar com as diversas realidades escolares indígenas no Brasil, em particular, das restrições normativas que dificultam a aquisição da alimentação escolar.

14. Para as comunidades indígenas no rio Negro, tanto as exigências de controle sanitário e de elaboração do cardápio escolar, quanto as exigências para acesso ao mercado de compras públicas, operam como fatores reprodutores da desigualdade de atendimento do Estado a grupos minoritários quando comparados à média de atendimento para grupos sociais majoritários.
15. Cabe um destaque sobre os problemas existentes nas tentativas históricas de integração da Amazônia no sistema econômico nacional (e internacional) a partir de modelos de desenvolvimento cíclicos pautados em produtos do setor primário, de exploração extrativa intensiva, incompatíveis com as dinâmicas social, demográfica, de ordenamento territorial e econômica regionais. Tais ciclos não levaram em conta especificidades regionais, falhas de mercado e do Estado brasileiro na coordenação e apoio de tais processos de desenvolvimento. Para os povos indígenas e seus modelos produtivos e de troca, integrados ou não ao mercado nacional, a situação é homóloga, quando não mais complexa. Além da ausência de políticas de incentivo à produção e de in-

serção dos produtos no mercado formal, também há problemas de ordem cultural e social, que impedem ao Estado reconhecer e apoiar às diversas formas de organização da vida produtiva e de organização das relações de trabalho dos povos indígenas, respeitadas as disposições constitucionais a respeito de cada um dos temas.

16. Levar em consideração o exposto no parágrafo precedente recoloca a questão sobre as necessidades legais de adequação dos produtores indígenas para acesso ao PNAE. Isso porque o objeto de análise é estendido. Quando se coloca como entrave para acesso ao PNAE a falta de condições dos produtores indígenas na região do alto e médio rio Negro (mas poderiam ser quaisquer outros lugares de difícil acesso e distantes de centros econômicos importantes no Brasil), consolida-se o entendimento que é preciso inserir tais produtores no mercado nacional e formal. Um fator que sustenta este entendimento é a legislação que, para além de sua centralidade para garantir a qualidade da produção ofertada no mercado e estabelecer regras claras e objetivas para acesso ao mercado de compras públicas, não consegue reconhecer os modos produtivos existentes, por exemplo, no sistema agrícola do rio Negro. Portanto, sustentar que os produtores agrícolas e extrativistas indígenas se enqua-

drem à legislação existente, em certa medida, significa desconsiderar, conforme Parecer nº 026/CR/DPI/IPHAN:

O conjunto de saberes, mitos e relatos, práticas, produtos, técnicas, artefatos e outras manifestações associadas que envolvem os espaços manejados e as plantas cultivadas, as formas de transformação dos produtos agrícolas e os sistemas alimentares locais. Em outros termos, trata-se do complexo de saberes, práticas e relações sociais que atuam no ciclo de roças-floresta, e se estendem até os alimentos e seus modos de consumo em diversos domínios da vida social.

(...) a centralidade do sistema está no manejo da mandioca brava e a existência de inúmeras variedades. Seu manejo tem por base um corpo teórico de saberes expresso nos discursos e considerado nas práticas (p. 8)

17. Válido destacar que levar em consideração as especificidades das comunidades indígenas em relação à atividade produtiva não quer dizer que a legislação não se aplica ao povos indígenas, mas que, neste caso, apresenta pontos problemáticos que precisam ser melhor elaborados para contemplarem a socio-diversidade intrínseca à sociedade brasileira.
18. De outro lado, se o Estado brasileiro optar por um processo de desenvolvimento que considere os povos indígenas, é preciso que

os mesmos tenham acesso às políticas que, respeitando suas especificidades e suas formas próprias de desenvolvimento (muitas vezes entendida como bem viver), contemplem-nos. Assim como contempla aos grandes grupos de interesse que possuem participação no setor agrícola brasileiro. Para tanto, seguem alguns pontos críticos para se fortalecer os arranjos produtivos locais e potencializar a produção indígena, facilitando, por consequência, a capacidade desta chegar ao mercado formal e respeitar a legislação existente:

- Inexistência de política nacional de crédito específica e diferenciada para investimento no setor agrícola e extrativista indígena;
- Ausência de políticas fiscais de incentivo e subsídio à produção indígena específica e diferenciada;
- Infraestrutura logística e produtiva inadequada à realidade produtiva amazônica, incompatível com os arranjos produtivos locais indígenas;
- Falta de previsão de subsídios e isenções que fomentem o fortalecimento dos arranjos produtivos locais indígenas e híbridos;
- Baixa cobertura de energia provinda da matriz energética do sistema nacional;
- Inexistência de política de incentivo à pro-

dução e implementação de sistemas autônomos de produção e distribuição de energia de pequeno porte de fontes limpas;

- Ausência de política de incentivos e subsídios que reconheçam a contribuição que os modos produtivos e de manejo indígenas têm na regulação climática regional e para a sustentabilidade socioambiental e econômica nacional, uma vez que ecologicamente (e cosmologicamente) equilibrados.

CONCLUSÃO

19. Até o momento, a presente IT expôs os principais pontos da legislação sobre alimentação escolar. Na sequência, abordou-se: a) a possibilidade de alteração da legislação para abarcar os modos produtivos indígenas; b) e a construção de agenda democrática e participativa de promoção de políticas de desenvolvimento local que levem em consideração os arranjos produtivos indígenas e híbridos.
20. Uma mudança nessas duas frentes também contribui para o estabelecimento da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque evidencia e valoriza os conhecimentos e práticas culturais secularmente transmitidos pela co-

munidade, trazendo-os não só para dentro da sala de aula, mas também integrando-o ao cotidiano da escola e suas atividades extracurriculares. E o reconhecimento dos modos produtivos, de troca e preparo dos alimentos pelo Estado contribui para a reafirmação da alimentação como valor social. Logo, entendida como aspecto fundamental para a reprodução física e cultural.

21. Para que a alimentação escolar atenda aos requisitos acima expressos é preciso que tanto ocorram as mudanças de cunho normativo/institucional, quanto entrem na pauta de governo a construção de políticas de desenvolvimento para os povos indígenas, com fontes de financiamento claras e suficientes de caráter continuado. Entretanto, a alimentação escolar não pode depender dessas condicionantes estruturais para ocorrer nas escolas indígenas brasileiras. Para tanto, o MPF tem mantido fórum de discussão governamental e com participação dos povos indígenas interessados. Constatada a urgência do caso e tendo em vista uma possibilidade legal apresentada no Dossiê (vide parágrafo 12), e discutida durante as reuniões organizadas pelo MPF, foi a ampliação do conceito de **autoconsumo** - estabelecido no art. 7º do Decreto 8.471/2015, naquilo que alterou o Decreto 5.741/2006. De acordo com o Dossiê, em sua página 5:

Ficou estabelecido que a produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização.

22. O entendimento de que os alimentos ofertados pelos produtores indígenas locais estão em conformidade com a definição de autoconsumo se calca na indissociabilidade entre produção, preparo e consumo da alimentação escolar indígena na região do rio Negro, como na maioria dos povos indígenas do país, que mantém a agricultura familiar, técnicas e manejos para obtenção de alimentos oriundos de cultivos e outras formas de produção. Isso porque cada uma dessas etapas acontece no seio da comunidade de parentes idealmente concebida e vivida cotidianamente. Não raro, a produção ocorre nas roças familiares ou coletivas nas imediações da aldeia, a depender da disponibilidade de solos agricultáveis, praticada por homens e mulheres, com funções complementares dentro do processo produtivo, com a participação dos mais novos de forma gradual nos afazeres. O preparo dos alimentos é realizado por merendeira, normalmente uma mulher indígena contratada, quando a precariedade de condições não impede a presença deste funcionário no cotidiano da escola. Por fim,

os alunos que recebem a alimentação são filhos tanto dos produtores indígenas, quanto dos professores e funcionários indígenas responsáveis pelo funcionamento da escola. Portanto, excetuando a aquisição feita pelo Estado através da Secretaria de Educação ou da própria escola, todo o processo produtivo e de preparo de alimentos ocorre no âmbito da comunidade de parentesco, assim como a alimentação escolar dos estudantes, filhos da comunidade, encerra este processo no âmbito familiar (estendendo-se a rede familiar entre os consanguíneos e afins reconhecidos como parentes para cada grupo local).

23. Outrossim, é preciso considerar a categoria de autoconsumo à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois o conceito de família aí empregado extrapola sua forma nuclear. A reforma do ECA (Lei 12.010/09), em seu art. nº 25, parágrafo único, traz a seguinte definição:

Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos próximos de **afinidade** e **afetividade**

24. Portanto, percebe-se que há respaldo em parte da legislação brasileira para lidar com

outros arranjos familiares que não o nuclear, inclusive na implementação de políticas sociais (assistenciais). Estes outros arranjos permitem melhor entendimento sobre a organização social indígena o que, contribui com o argumento apresentado no parágrafo 22, a respeito das imbricações dos arranjos familiares na estrutura produtiva indígena.

25. Outro ponto a favor da aquisição de alimentos por meio do entendimento de que a modalidade de autoconsumo para o contexto do rio Negro, conforme depoimentos realizados pelos representantes indígenas presentes nas reuniões organizadas pelo MPF, é que a alimentação produzida localmente pelos produtores indígenas é mais saudável, e de acordo com a tradição alimentar indígena, uma vez que respeita os ciclos ecológicos e agrícolas regionais. Com a possibilidade de substituição de produtos industrializados por produtos nativos *in natura*, esta ação contribuirá para a diminuição de lixo oriundo da alimentação adquirida na cidade, que possui embalagens e outros componentes mais difíceis de serem decompostos, já que a coleta de lixo não é uma realidade nas aldeias. Um aspecto que merece maior investigação no campo da saúde indígena, é a realização de estudos sobre as taxas de morbidade atualmente existentes nas aldeias, onde é crescente o número de

enfermidades associadas ao consumo desequilibrado de alimentos produzidos com processamento industrial, reproduzindo o padrão urbano moderno, sendo cada vez mais comuns as denominadas doenças crônicas não transmissíveis (diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias, neoplasias).

26. Por fim, objetivou-se nesta IT realizar a discussão dos problemas que impedem a aquisição de alimentação escolar saudável conforme os hábitos alimentares locais. Os encaminhamentos apontados ao longo do texto visam a garantia do direito à alimentação escolar,

com a utilização de gêneros da produção familiar indígena, atualmente comprometida por conta da legislação que trata da aquisição incompatível com outros atos legais existentes na administração pública brasileira, tanto do ponto de vista do direito à educação diferenciada e intercultural, como do ponto de vista das políticas que propiciem de forma sustentada e continuada condições para que os povos indígenas consigam acessar o mercado formal, inclusive o de compras públicas, de forma que tenha uma inserção de acordo com seus direitos, suas decisões e as especificidades garantidas pela legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **NIKOLAS RAPHAEL GIL ALCON MENDES, Indigenista Especializado(a)**, em 11/07/2017, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE RAIMUNDO FERREIRA RAMOS, Coordenador(a) Substituto**, em 11/07/2017, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269135** e o código CRC **1A599678**.

ANEXO 3



02070.005334/2019-90
Número Sei:5138636

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

NOTA TÉCNICA Nº 6/2019/COPROD/CGPT/ DISAT/ICMBio

Brasília-DF, 21 de junho de 2019

Assunto: subsídios para a dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação a aquisição de alimentação escolar.

1. DESTINATÁRIO

Coordenação Geral de Populações Tradicionais

2. INTERESSADO

Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas

3. OBJETIVO

A presente nota técnica visa apresentar subsídios para a dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação a aquisição de alimentação escolar para o abastecimento de escolas no interior de unidades de conservação.

4. REFERÊNCIAS

4.1. Allegretti, Mary Helena. 2002. A Construção Social de Políticas Ambientais – Chico Mendes e o Movimento dos Seringueiros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Brasília.

4.2. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

4.3. Decreto no 5051, de 19 de abril de 2004 - Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

4.4. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 – Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

4.5. Fraxe, Therezinha de Jesus Pinto; Pereira, Henrique dos Santos, Witkoski, Antônio Carlos (orgs). 2007. Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais. EDUA.

4.6. Fundação Amazonas Sustentável e Fundação das Nações Unidas para a Infância. 2017. Recortes e Cenários em Localidades Rurais Ribeirinhas do Amazonas. Fundação Amazonas Sustentável.

4.7. Harris, Mark. 2000. Life on the Amazon: the Anthropology of a Brazilian Peasant Village. The British Academy.

4.8. Instrução Normativa Mapa nº 16 , de 23 de junho de 2015 - Estabelece, em todo o

território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

- 4.9.** Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.
- 4.10.** Lima, Deborah Magalhães. 1999. A Construção Histórica do Termo Caboclo: Sobre Estruturas e Representações Sociais no Meio Rural Amazônico. Novos Cadernos NAEA vol. 2, nº 2 – dezembro.
- 4.11.** Lima, Deborah Magalhães. 2006. A Economia Doméstica em Mamirauá. 144 – 172. in Adams, Cristina; Murrieta, Rui; e Neves, Walter (2006) Sociedade Caboclas Amazônicas: modernidade e Invisibilidade. – Editora Anna Blume.
- 4.12.** Nugent, Stephen. 1993. Amazonian Caboclo Society: An Essay on Invisibility and Peasant Economy. Berg Publishers.

- 4.13.** Oliveira e Souza, Mariana. 2011. Passar para Indígena na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã (AM). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Análise técnica

- 5.1.** A formação do campesinato amazônico guarda estreita relação com as políticas e investidas de diferentes atores sobre os territórios indígenas, após a chegada dos europeus na Amazônia. As missões de diversas ordens religiosas foram as primeiras forças propulsoras da aculturação dos indígenas que, por fim, passaram a suprir a demanda da sociedade por mão-de-obra (Oliveira e Souza, 2011). O Diretório dos Índios, instituído em 1758, estabelecia um novo regime que buscava promover uma radical e agressiva integração dos povos indígenas à sociedade em constituição (Lima, 1999). A Carta Régia de 1798, assim como as legislações que se a sucederam tiveram como eixo principal a promoção o estabelecimento de uma sociedade em que, apesar de supostamente homogênea, os indígenas e negros entrassem como principal mão de obra para produção de mercadorias e serviços para a igreja e o estado brasileiro (Oliveira e Souza, 2011).

- 5.2.** Em um período mais recente, é importante citar os distintos ciclos de exploração da borracha que promoveram o aprofundamento das investidas pela ocupação dos territórios indígenas distribuídos ao longo da calha dos rios amazônicos (Allegretti, 2002). A interação entre os diversos atores ao longo dessa sequência de fatos foram determinantes para formação do campesinato amazônico que apesar de constituir-se de uma multitude de identidades, foram historicamente agrupados sob o termo "caboclo", denominação usada por terceiros para designar de maneira pejorativa moradores da zona rural da Amazônia (Lima, 1999). Após anos de afirmação enquanto grupo social e na busca de visibilidade, os "caboclos" se transformaram em "ribeirinhos".
- 5.3.** Em relação a estrutura familiar dos ribeirinhos, depois do casamento, o casal passa a residir em uma nova residência, estabelecendo espaços próprios de moradia e produção, como os quintais e roças. **Os distintos núcleos familiares constituem uma família extensa que, geralmente concentrados em comunidades ou em colocações estreitamente relacionadas, se estabelecem em torno de uma família central que agrega os demais núcleos. Contribuem para o fortalecimento dos**

laços, a existência de núcleos de socialização como escolas, igrejas, roças comunitárias ou outros espaços em que a cooperação entre os membros da família se expressam. Os laços de parentesco são importantes na manutenção das unidades domésticas; na realização de atividades produtivas, como caça, pesca e agricultura; no cuidado com as crianças, dentre outras atividades. Além disso, o sistema de trocas não imediatas que se estabelece dentro do complexo familiar ribeirinho e o compartilhamento de espaços de uso comum como lagos e florestas, é de grande importância para a segurança alimentar dos seus membros. (Lima, 2006; Harris, 2000).

- 5.4.** Economicamente, a produção dos ribeirinhos está baseada na força de trabalho familiar, considerando tanto o núcleo familiar como a família extensa, com foco na subsistência e comercialização de excedentes, embora em determinados contextos e períodos da história tivesse uma inserção mais ativa no mercado. Considerando os espaços produtivos, o ribeirinho se caracteriza pela exploração dos recursos presentes nos diversos ambientes que circundam a área de moradia. Isso inclui as praias de várzea, utilizadas durante o verão amazônico para cultivo de itens como mandioca, melancia-de-praia, feijão-de-praia, dentre

outros gêneros alimentícios; os lagos formados durante o período de descida das águas e que permitem o fácil acesso a uma diversidade de espécies de peixes de alta relevância para a nutrição dos ribeirinhos; as florestas de terra firme, onde determinados recursos do extrativismo, como sementes, látex e resinas diversas, frutos de palmeiras (açaí, bacaba, patauá) são coletados para consumo ou comercialização, de forma a permitir que o ribeirinho possa adquirir os itens que não produz. As florestas de terra firme são também utilizadas para caça e, quando convertidas em roças, para cultivo de uma variedade de espécies, com destacada importância para a mandioca. Além disso, os rios e igarapés são utilizados para a pesca e fornecem grande parte da proteína necessária para manutenção dos ribeirinhos (Nugent, 1993; Fraxe, Pereira e Witkosky, 2007).

5.5. Dentro do contexto das comunidades, os desafios em relação ao educação se assemelham aos das comunidades indígenas. A educação e a dinâmica das escolas tende a seguir o modelo universal e homogeneizante dos centros urbanos. A escola ribeirinha atual não reflete a realidade social, econômica e cultural do cotidiano das comunidades em que estão assentadas. O calendário, a ementa, o currículo,

a estrutura, a alimentação e a dinâmica comunidade-escola não refletem a cultura dos ribeirinhos. O resultado da descontextualização da educação é a evasão dos estudantes, a precariedade da estrutura física, a falta de alimentação escolar e a oferta de um conteúdo descontextualizado que não contribui para o fortalecimento e manutenção sócio-cultural das comunidades. Em relação a alimentação escolar, de acordo com o estudo realizado pela FAS & UNICEF (2017), 84,2% das escolas amostradas ficaram algum período sem receber alimentação escolar. Desse total, pelo menos 34% dessas escolas ficaram entre 120 e 180 dias sem fornecer merenda escolar para os alunos, seja pela falta de recursos para sua aquisição, seja pela dificuldade em transportar a merenda a ser servida para as escolas. Dados coletados nas Unidades de Conservação federais pelo ICMBio, entre os anos de 2014 e 2015 apresentaram um resultado semelhante: 87% dos entrevistados disseram que as escolas oferecem merenda, contudo, quando questionados sobre sua frequência, as respostas demonstraram ser bastante irregular (sempre falta; uma semana tem, outra não; algumas vezes tem, no final do mês acaba, etc). Chama atenção ainda a baixa qualidade da merenda do ponto de vista nutricional e da inserção de alimentos alheios à cul-

tura alimentar dos ribeirinhos. De acordo com o estudo, os alimentos mais frequentes no cardápio das escolas são arroz, leite em pó, salsicha, bolacha, suco instantâneo, açúcar e café. As condições de transporte e armazenamento precariamente ofertadas, resultam no fornecimento de alimento, muitas vezes, em duvidáveis condições para o consumo.

5.6. Além disso, a inserção de alimentos industrializados afeta diretamente a reprodução da cultura alimentar dos ribeirinhos no que tange não somente a diversidade de alimentos que a compõem, como também ao saber associado à forma de preparo e obtenção dos componentes da dieta. Esta situação verificada é bastante sensível ao desconsiderar não somente um direito estabelecido destas populações tradicionais bem como não observar aspectos legais. Neste sentido a importância de garantir o acesso a uma alimentação culturalmente contextualizada está expresso nos princípios III, V, XI e XIV do Decreto nº 6.040/07 que estabelece que:

III. **a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais** ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem

comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, **tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;**

- V. o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e **respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;**
- IX. a articulação e integração com o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;**
- XIV. a preservação dos direitos culturais, **o exercício de práticas comunitárias,** a memória cultural e a identidade racial e étnica.

5.7. A citada integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06) estabelece ainda a necessidade das políticas e ações definidas para garantir a segurança alimentar e nutricional da população considerarem as dimensões ambientais, culturais, econômi-

cas, regionais e sociais, devendo o poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. Em seguida, na referida lei, define-se segurança alimentar como:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

5.8. A Convenção no 169 da "Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais", ratificada pelo governo brasileiro através do Decreto no 5051, de 19 de abril de 2004 define ainda que na formulação e implementação de políticas públicas deve-se considerar o papel do poder público em estimular na manutenção e preservação das práticas culturais das comunidades:

Art. 23º O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicio-

nais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

5.9. Especificamente em relação a alimentação escolar, a lei no 11.947/09, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece entre as diretrizes da alimentação escolar:

- I. o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, **que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II. **a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino**

e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando **o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional**;

- III. a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV. **a participação da comunidade no controle social**, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V. **o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos**;
- VI. **o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre

idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Nesta mesma Lei nº 11.947/09, se estabelece ainda, no seu artigo 14, que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Ainda prevê que a aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. E por fim estabelece que a observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I. impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

- II. inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III. **condições higiênico-sanitárias inadequadas.**

5.10. Acerca dos aspectos sanitários, em acordo com o previsto no art. 7º do Decreto 5.741/2006, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas relativas à defesa agropecuária a serem observadas:

- I. na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015](#))
- II. venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz; e
- III. agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

Devendo ainda a aplicação das normas específicas previstas no caput ser condi-

cionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

5.11. Especificamente em relação aos produtos de origem animal, a Instrução Normativa Mapa nº 16, de 23/06/2015 em seu artigo 2º estabelece normas específicas relativas à defesa agropecuária que servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

- I. **produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;**
- II. venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e
- III. na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

Importante ressaltar que diante do explicitado na referida norma, precisamente no citado inciso I do artigo 2º, **há o entendimento de que a produção animal para consumo familiar fica dispensada de registro, inspeção e fiscalização.**

5.12. Conforme exposto, existem entendimentos e mecanismos legais que possibilitam o enfrentamento dos desafios relacionados à baixa qualidade nutricional, inadequação do cardápio à cultura alimentar e frequência de fornecimento dos itens da merenda escolar para as escolas que atendem famílias ribeirinhas, especialmente no interior de unidades de conservação. Além disso há de se ressaltar que o PNAE e outros programas estaduais voltados para aquisição de alimentos para fornecimento da alimentação escolar, além de suprir este direito fundamental de acesso à alimentação escolar de qualidade e compatível com as culturas locais, visam também contribuir para o fortalecimento do componente de geração de renda das famílias ribeirinhas fornecedoras dos insumos ao terem incorporadas a sua produção no programa de compra institucional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Apesar das adequações de conteúdo necessárias, nas comunidades ribeirinhas, a escola se constitui como um importante espaço para aprendizagem e socialização das famílias. O estabelecimento de um cardápio para a alimentação escolar baseado nos gêneros alimentícios da cultura alimentar dos ribeirinhos é relevante por permitir o acesso a alimentos localmente produzidos, com uma dependência menor da, muitas vezes deficiente, estrutura de abastecimento e transporte dos municípios, onde é relevante ainda se considerar o papel que o Estado deve desempenhar como promotor das práticas culturais associadas ao alimento como a sua produção, preparação e consumo.

6.2. Necessário observar também que a introdução de gêneros alimentares localmente produzidos e culturalmente contextualizados na alimentação escolar de estabelecimentos de ensino e aprendizagem de comunidades apartadas de centros urbanos, minimiza os impactos da descontinuidade do fornecimento por problemas relacionados ao abastecimento e logística de transporte. Frente ao cardápio das escolas da rede estadual e municipal, onde há uma notória predominância de produtos in-

dustrializados, a incorporação de produtos da agricultura familiar, extrativismo e pesca possibilitam o acesso a alimentos mais saudáveis. O conjunto dos fatores citados garante a segurança alimentar de crianças e jovens, conforme legalmente determinado.

6.3. A incorporação de gêneros alimentícios localmente produzidos e culturalmente contextualizados na alimentação escolar tem previsão legalmente estabelecida, uma vez que a Lei da Alimentação Escolar define que no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. No entanto, um dos maiores gargalos para a implementação da normativa é a interpretação que a aquisição dos gêneros alimentícios deve estar adequada às normas sanitárias exigidas para agroindústria de processamento, embalagem e armazenamento de alimentos, independentemente da origem desses alimentos, sem considerar assim as práticas culturais dos ribeirinhos no que diz respeito a produção de alimentos e impondo uma normativa contrastante com a cultura das comunidades,

ainda que haja possibilidade explícita em norma federal de aquisição da produção para consumo familiar, onde associamos neste caso ao consumo da alimentação escolar pelas próprias crianças que fazem parte das famílias ribeirinhas e que vivem em comunidades no interior de unidades de conservação.

6.4. Considerando a tradicional estrutura das famílias ribeirinhas e que a produção está destinada ao autoconsumo dos seus membros, uma vez que os produtores dos alimentos, os estudantes, merendeiras e, muitas vezes, os professores são parte da mesma família extensa, e adequando-se assim à legislação sanitária vigente que dispensa do registro, inspeção e fiscalização os alimentos destinados ao consumo familiar, é razoável considerarmos a possibilidade de dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação a aquisição de alimentação escolar por programas de governo, sejam federais, estaduais e/ou municipais, como o Programa de Regionalização da Alimentação Escolar - PREME e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

LEONARDO MARQUES PACHECO
ANALISTA AMBIENTAL - COPROD/CGPT/DISAT/ICMBIO

JOÃO DA MATA NUNES ROCHA
COORDENADOR - COPROD/CGPT/DISAT/ICMBIO



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Pacheco, Analista Ambiental**, em 27/06/2019, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Da Mata Nunes Rocha, Coordenador(a)**, em 27/06/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5138636** e o código CRC **A201C4E5**.

ANEXO 4

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/6ªCCR/MPF

Assinado digitalmente em 01/06/2020 18:29.

Para verificar a autenticidade

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>.

Chave C228613B.23657D6F.9619903E.3BF62985

I - Introdução

Esta nota técnica tem o escopo de discorrer sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. A interpretação da legislação vigente deve respeitar seus processos tradicionais de produção no que tange à segurança alimentar, inclusive na aquisição de alimentação escolar.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceitua o que são povos e comunidades tradicionais:

Art. 3º

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Intimamente ligada à vida dos povos e comunidades tradicionais, a alimentação faz parte do imaginário desses grupos sociais e de seu cotidiano, conta suas histórias, suas origens e, dessa forma, é considerada elemento integrante do patrimô-

nio cultural imaterial desses grupos sociais. Por isso, a alimentação tradicional deve ser valorizada a partir das suas próprias práticas e da importância de seu papel para a manutenção e reprodução da agrobiodiversidade.

Por outro lado, a agricultura intensiva, com a crescente aplicação de tecnologias e a busca por produtividade, tem causado a simplificação das opções alimentares e a erosão genética e cultural da alimentação. Este processo ocorre no sentido contrário do vetor da própria Constituição da República que, no seu art. 216, inciso II, inclui os modos de criar, fazer e viver dos povos e comunidades tradicionais entre os elementos formadores do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

II - os modos de criar, fazer e viver;

A segurança alimentar tem se tornado uma preocupação para a sociedade nos últimos anos. Dentre as questões que exigem maior segurança, incluem-se a necessidade de controle de microrganismos patogênicos e a contaminação cruzada

de alimentos e da água com patógenos entéricos de origem animal. A qualidade microbiológica dos alimentos depende também do estado fisiológico do animal no momento do abate, a contaminação durante o abate e o processamento, a temperatura e outras condições de armazenamento e distribuição. Não obstante, a segurança alimentar deve, por imperativo constitucional, ser compatível com os hábitos alimentares dos diversos segmentos da população brasileira e seus meios de produção.

II - Alimentação Escolar

A alimentação escolar para povos e comunidades tradicionais tem sido, igualmente, alvo de preocupação e debate entre educadores e agentes públicos, tendo em vista a necessidade de compatibilizá-la com as suas atividades produtivas, bem como o consumo de alimentos industrializados de baixo valor nutricional.

Estudo realizado pela FAS e UNICEF (2017) em 83 escolas localizadas em comunidades ribeirinhas de cinco municípios do Amazonas, gerenciadas pelas Secretarias Municipais e Estadual, mostrou que 84,2% das escolas ficou algum período sem receber alimentação escolar, sendo 34% entre 120 e 180 dias, seja pela falta de recursos para

sua aquisição, seja pela dificuldade em transportar a merenda a ser servida para as escolas.

Dados coletados nas Unidades de Conservação federais pelo ICMBio, entre os anos de 2014 e 2015, apresentaram resultado semelhante: 87% dos entrevistados disseram que as escolas oferecem alimentação. Quando questionados sobre a sua frequência, as respostas demonstraram ser bastante irregular: sempre falta; uma semana tem, outra não; algumas vezes tem; no final do mês acaba; etc. Chama atenção ainda a baixa qualidade da alimentação do ponto de vista nutricional e a inserção de alimentos alheios à cultura alimentar tradicional.

De acordo com o estudo, os alimentos mais frequentes no cardápio das escolas são arroz, leite em pó, salsicha, bolacha, suco instantâneo, açúcar e café. As condições de transporte e armazenamento precariamente ofertadas resultam, ainda, no fornecimento de alimento, muitas vezes, em duvidáveis condições para o consumo.

A inserção de itens industrializados afeta diretamente a reprodução da cultura alimentar tradicional no que tange não somente a diversidade de alimentos que a compõem, como também o saber associado à forma de preparo e obtenção dos componentes da dieta e a saúde destas populações.

O legislador ordinário, sensível a estas peculiaridades e ao texto da Constituição da República,

estabeleceu que no mínimo 30% dos recursos destinados ao PNAE deverão ser destinados à aquisição de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais. Trata-se, como se observa a seguir, de um critério normativo.

O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 estabelece, nesse sentido que "*do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas*".

A não aquisição de produtos tradicionais para a alimentação escolar, diretamente das populações destinatárias, ocorre por vezes em territórios imensos, como no estado do Amazonas, e agrega outros problemas de custo de transporte, armazenamento e conservação. Em estados como o Amazonas e o Pará a necessidade de levar tais alimentos por centenas de quilômetros tem forte expressão orçamentária, sem contar o impacto ambiental decorrente do consumo de combustíveis fósseis.

Em todo o mundo é acirrado o debate sobre o alto consumo de combustíveis fósseis decorrentes do distanciamento entre o local de produção dos alimentos e do seu efetivo consumo. Quanto

mais distantes esses dois pontos, mais petróleo é agregado à cadeia econômica alimentar.

III - Dos fundamentos técnico-sanitários:

Os estabelecimentos industriais de alimentos, como é cediço, devem atender às listas de verificação das Boas Práticas de Fabricação, bem como possuir autorização específica para produtos de origem animal e vegetal. As condições higiênic-sanitárias dos produtos de origem animal são determinadas pelo Decreto Federal nº 9.013/17.

Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Os alimentos de origem animal e vegetal, pelo seu elevado valor biológico, servem de substrato para a multiplicação de inúmeros microrganismos, sendo muitos os fatores que podem favorecer a multiplicação microbiana, como as diversas operações que os produtos sofrem antes da sua comercialização, que podem comprometer a qualidade do produto final. Caso essas operações não

sejam realizadas dentro de padrões higiênico-sanitários, estes produtos podem transformar-se em fonte de veiculação de microrganismos.

A qualidade sanitária da proteína animal está diretamente relacionada à sanidade dos animais, que dão origem aos produtos que lhe servem de matériaprima, às condições em que são obtidos, conservados e transformados, ao tipo de embalagem utilizada e às condições de transporte, de comercialização, de conservação e de preparo do produto acabado.

As populações tradicionais, no entanto, possuem mecanismos próprios de conservação e manipulação de alimentos, aptos a garantir qualidade compatível com o consumo em seus próprios territórios. Não se trata, por conseguinte, de isentar esses produtores dos protocolos sanitários, mas de adaptar estes protocolos às práticas tradicionais.

IV - Dos fundamentos jurídicos:

As leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, disciplinam a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e seus derivados.

A inspeção e fiscalização promovidas pelos órgãos públicos tem por objetivo primordial a pre-

servação da saúde humana e do meio ambiente, nos termos do art. 24, XII da Constituição da República. Esta atividade deve ser exercida de forma a compatibilizar os padrões sanitários com a agroindústria rural de pequeno porte, conceito no qual se insere a produção rural destinada ao autoconsumo.

A preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar é dispensada de registro, inspeção e fiscalização, conforme prevê o artigo 7º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. O fato de não existir uma atividade sanitária estrita nas hipóteses de autoconsumo não significa, a toda evidência, o abandono aos protocolos sanitários.

Nesse sentido, para viabilizar e normatizar a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), baixou a Instrução Normativa Mapa nº 16, de 23 de junho de 2015, na qual estabeleceu que as normas sanitárias servirão de referência mesmo em relação aos produtos dispensados de registro, inspeção e fiscalização.

Art. 2º As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar,

que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. (Grifo nosso)

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 17, de 23/06/2015, do Mapa, disciplina os procedimentos para registro de produtos de origem vegetal, bebidas etc. Esta Instrução Normativa, aplicável a todas as bebidas, tais como sucos, polpas, cervejas, cachaças, licores, vinhos, derivados da uva e do vinho e vinagres, estabelece, de igual forma, que tais procedimentos não se aplicam aos casos em que o produto é preparado para ser consumido no mesmo dia e quando a produção for destinada ao consumo próprio, sem fim comercial. Estando, de igual modo, dispensada da fiscalização e controle do Mapa, senão vejamos:

Art. 34. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I - Ao serviço de alimentação e unidade de comercialização de alimentos cujos produtos de-

vem ser consumidos no mesmo dia do preparo, em conformidade com o estabelecido na Resolução RDC/ANVISA nº 218, de 29 de julho de 2005;

II - Ao produto destinado a concurso de qualidade;

III - Ao produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa;

IV - À produção destinada ao consumo próprio, sem fim comercial.

Parágrafo único. Será considerado produto destinado ao desenvolvimento de pesquisa aquele identificado e segregado do destinado à comercialização e que dispuser de documentação que caracterize a atividade de pesquisa.

Essas duas hipóteses em que há dispensa do poder público de registro e fiscalização demonstram a permanência dos padrões sanitários que servirão, em qualquer caso, de referência para a preparação, manipulação e armazenamento de alimentos.

A Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM explicitou este mesmo posicionamento por parte da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do 5º Ofício do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal

e dos vegetais e suas partes naquele Estado para os povos indígenas.

A presente nota técnica tem o objetivo de analisar a questão em âmbito nacional.

V - Da fiscalização sanitária de produtos tradicionais

Os sucos e as polpas fornecidos pelas populações tradicionais para a alimentação escolar em suas próprias comunidades são exemplo de produção de alimentos que devem observar os padrões de referência do Mapa, mas não necessitam, em princípio, se submeter a atividades estritas de inspeção ou fiscalização.

Os alimentos produzidos pelas populações tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, ficam dispensados de registro, inspeção e fiscalização com base na legislação vigente. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes. Não prescindem, nem impedem a intervenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

Não há, por conseguinte, colisão entre o poder de polícia administrativa e a livre circulação dos alimentos produzidos e consumidos no âmbito

dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Subsiste em qualquer hipótese o dever jurídico de produtores e distribuidores de garantir a higidez sanitária dos alimentos, podendo a Administração Pública, se for o caso, e a qualquer momento, exercer seu regular poder de polícia. Não se trata, portanto, de uma cláusula de imunidade à vigilância sanitária, mas de um espaço de exercício de liberdades civis.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, fomenta o desenvolvimento sustentável para a aquisição de alimentação escolar produzidos em âmbito local, "com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos" (art. 2º, V).

O estabelecimento de um cardápio escolar baseado nos gêneros alimentícios da cultura alimentar dessas populações, produzidos localmente, atende a um desiderato legal, aproxima o produtor do consumidor e possibilita o acesso a alimentos mais saudáveis e compatíveis com as tradições de cada grupo.

Com as adaptações devidas à realidade e contextos culturais dos povos e comunidades tradicionais, a produção alimentar destas populações, considerando os fatores acima elencados, enquadra-se no modelo do autoconsumo. Corroboran-

do este entendimento, segue trecho de Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio:

Em relação a estrutura familiar dos ribeirinhos, depois do casamento, o casal passa a residir em uma nova residência, estabelecendo espaços próprios de moradia e produção, como os quintais e roças. **Os distintos núcleos familiares constituem uma família extensa que, geralmente concentrados em comunidades ou em colocações estreitamente relacionadas, se estabelecem em torno de uma família central que agrega os demais núcleos. Contribuem para o fortalecimento dos laços, a existência de núcleos de socialização como escolas, igrejas, roças comunitárias ou outros espaços em que a cooperação entre os membros da família se expressam.**

A produção dos ribeirinhos está baseada na força de trabalho familiar, considerando tanto o núcleo familiar como a família extensa, com foco na subsistência e comercialização de excedentes. (Nugent, 1993; Fraxe, Pereira e Witkosky, 2007). Os laços de parentesco são importantes na manutenção das unidades domésticas; na realização de atividades produtivas, como caça, pesca, agricultura e extrativismo; no cuidado com as crianças, dentre outras atividades. Além disso, o sistema de trocas não imediatas que se estabelece dentro do complexo familiar ribeirinho e o compartilhamento de espaços de uso comum como lagos e florestas, é de grande importância para a segurança alimentar dos seus membros (Lima, 2006; Harris, 2000).

Considerando a tradicional estrutura das famílias ribeirinhas e que a produção está destinada ao autoconsumo dos seus membros, uma vez que os produtores dos alimentos, os estudantes, merendeiras e, muitas vezes, os professores são parte da mesma família extensa, e adequando-se assim à legislação sanitária vigente que dispensa do registro, inspeção e fiscalização os alimentos destinados ao consumo familiar, é razoável considerarmos a possibilidade de dispensa de inspeção sanitária na preparação, manipulação e armazenamento de produtos de origem animal, vegetal e suas partes, a serem comercializados através de políticas de compras institucionais para consumo familiar, mais especificamente em relação a aquisição de alimentação escolar por programas de governo, sejam federais, estaduais e/ou municipais, como o Programa de Regionalização da Alimentação Escolar - PREME e Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A importância do acesso a uma alimentação culturalmente contextualizada está expressa no Decreto no 6.040/2007 que estabelece a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. O respeito à diversidade cultural e aos modos de vida e tradição é o eixo principiológico, nos termos art 1º do anexo, assim vazado:

I - (...)

III - **a segurança alimentar e nutricional como**

direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, **tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;**

(...)

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e **respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;**

(...)

XI - a articulação e integração com o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;**

(...)

XIV - a preservação dos direitos culturais, o **exercício de práticas comunitárias**, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

A compra institucional da agricultura familiar para a alimentação escolar é uma política em consolidação, com grande potencial para proporcionar, aos educandos, alimentos mais saudáveis e frescos, garantir uma renda mínima para numerosas famílias, promover o desenvolvimento local sus-

tentável, gerar renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida no campo.

A compatibilização das práticas sanitárias com a produção dos povos e comunidades tradicionais permite a participação nos processos licitatórios, configurando uma importante fonte de complementação de renda para esses produtores.

VI - Conclusão

Por todo o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firma as seguintes conclusões:

- I. A atividade sanitária de poder público (inspeção e fiscalização) tem por objetivo primordial a preservação da saúde humana e do meio ambiente, nos termos do art. 24, XII da Constituição da República;
- II. A alimentação dos povos e comunidades tradicionais deve ser valorizada e respeitada pelas instituições sanitárias brasileiras por um imperativo constitucional (arts. 215 e 216 da C.R.);
- III. Esta atividade deve ser exercida de forma a compatibilizar os padrões sanitários com a agroindústria rural de pequeno porte, con-

ceito no qual se insere a produção rural destinada ao autoconsumo, inclusive a dos povos e comunidades tradicionais;

- IV. A Instrução Normativa Mapa nº 16, de 23 de junho de 2015, estabeleceu que as normas sanitárias servirão de referência mesmo em relação aos produtos dispensados de registro, inspeção e fiscalização;
- V. Os padrões sanitários estatais servirão, em qualquer caso, de referência para a preparação, manipulação e armazenamento de alimentos, respeitadas as peculiaridades tradicionais. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes;
- VI. Os alimentos produzidos pelas populações tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, são dispensados de registro, inspeção e fiscalização, com base na legislação vigente;
- VII. A compatibilização das práticas sanitárias com a produção dos povos e comunidades tradicionais permite sua participação em processos de licitação;
- VIII. Não há contradição entre o poder de polícia administrativa e a livre circulação dos alimentos produzidos e consumidos no âmbito dos territórios dos povos e comunidades tradicio-

nais. Trata-se do exercício de liberdades civis e não de uma cláusula de imunidade à fiscalização sanitária;

- IX. Subsiste em qualquer hipótese o dever jurídico de produtores e distribuidores, povos e comunidades tradicionais, de garantir a higidez sanitária dos alimentos.

Brasília, 1º de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara/MPF

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

FELICIO PONTES JR
Procurador Regional da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Membro da 6ª Câmara/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento PGR-00206010/2020 NOTA TÉCNICA nº 3-2020

Signatário(a): ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Data e Hora: 01/06/2020 17:40:17

Assinado com login e senha

Signatário(a): FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR

Data e Hora: 02/06/2020 11:28:45

Assinado com login e senha

Signatário(a): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Data e Hora: 01/06/2020 18:29:42

Assinado com login e senha

Signatário(a): MARIO LUIZ BONSAGLIA

Data e Hora: 01/06/20 20 19:55:51

Assinado com certificado digital

Signatário(a): ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Data e Hora: 01/06/2020 20:23:47

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>.

Chave C228613B.23657D6F.9619903E.3BF62985

ANEXO 5

LEI Nº 14.021, DE 7 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

Art. 10. Serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem na

mesma terra indígena, fica estendido o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária.

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica na terra indígena e se a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem nessa mesma terra indígena, será dispensado o chamamento público.

§ 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para pessoas físicas indígenas podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelo órgão indigenista oficial.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios *online*.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.



ANEXO 6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 01/2019
5º OFÍCIO/PR/AM
FORÇA TAREFA AMAZÔNIA

Assinado digitalmente em 11/01/2019 13:20. Para verificar a autenticidade acesse

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6043337D.373F6B55.09C0765A.AF545886

Inquérito civil nº 1.13.000.000342/2017-72:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e in-

dividuais indisponíveis, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício da PR/AM sobre os procedimentos relativos aos direi-

tos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a constituição da Força Tarefa Amazônia pela Procuradoria Geral da República no ano de 2018, composta por procuradores da República de diversos estados amazônicos e outras regiões do Brasil, tendo entre suas atribuições o desenvolvimento de alternativas sustentáveis de renda e bem viver, políticas públicas adequadas, para os povos indígenas e populações tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto 6040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14º, a Lei 11.947/2009, determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), **no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;**

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencio-

nadas, **pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, a Lei 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criam, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que há centenas de inquéritos civis públicos no âmbito do Ministério Público Federal no país relatando a ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas áreas onde vivem povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, além das referidas denúncias, verifica-se que quando a entrega de alimentos ocorre, em grande parte dos casos os alimentos não são adequados à cultura e tradição dos povos indígenas e populações tradicionais, por se tratar de produtos processados e com grande quantidade de ingredientes químicos, o que ocasiona impactos à cultura e à saúde, além de gerar resíduos sólidos nestes locais em que não há o descarte adequado ou coleta;

CONSIDERANDO a formação da **CATRAPOA - Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas** – que se reúne periodicamente

desde 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, em 2016, segundo dados declaratórios enviados ao FNDE, de 47 municípios do Amazonas recebendo recursos do FNDE, 15 municípios (32%) não adquiriram alimentos provenientes da agricultura familiar, 06 municípios (13%) adquiriram entre 1 e 10%, 08 municípios (17%) adquiriram entre 10 e 20% e 08 municípios (17%) entre 20 e 29,90%, sendo que somente 10 (21%) cumpriram a obrigatoriedade mínima de contratação de 30%.



CONSIDERANDO que, conforme informações obtidas no âmbito da CATRAPOA, a SEDUC/AM também não efetuou a compra obrigatória dos 30% dos produtos da agricultura familiar no ano de 2018;

CONSIDERANDO a expedição da **Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM** sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, farinha, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

CONSIDERANDO que, de forma geral, as chamadas públicas das secretarias de educação para aquisição de alimentos da agricultura familiar, tanto municipais como estaduais, não são diferenciadas para regular participação do público-alvo, e não priorizam o fornecimento de alimentos oriundos de povos e comunidades tradicionais,

e, quando realizadas atendem somente as escolas próximas aos municípios e não abrangem as mais isoladas, em áreas fora do limite urbano, que são historicamente mais carentes de políticas públicas e do fornecimento de alimentação escolar, justamente onde vivem as populações citadas;

CONSIDERANDO que, o impacto da não contratação de alimentos para a alimentação escolar diretamente junto às populações locais do Amazonas, de suas produções, nos termos da Lei 11.947/2009, não apenas gera os danos acima elencados a tais povos, **como também causa prejuízos ao erário, devido aos altos custos de logística, que causam ainda impacto ambiental em função da poluição gerada pelo uso de combustíveis por centenas de quilômetros via fluvial, quando poderiam ser diminuídos com a compra direta nas comunidades;**

CONSIDERANDO que, além de garantir a alimentação escolar, promover alimentação saudável e com respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais, diminuir altos custos logísticos, esta política pública, bem como outras relacionadas à aquisição de produtos da agricultura familiar, contribui para a geração de renda e incentivo à produção sustentável e fixação destas populações nas áreas protegidas, de floresta, evitando, assim, o envolvimento em atividades exploratórias do ponto de vista trabalhista e predatórias ao meio ambiente, e o êxodo rural;

CONSIDERANDO que **os preços pagos pelos produtos a serem fornecidos, no âmbito da agricultura familiar, devem respeitar os valores locais de mercado, específico de cada município ou região no Amazonas**, estimulando a produção e geração de renda locais;

CONSIDERANDO que, devido às grandes distâncias e altos custos de logística para escoamento da produção até a sede dos municípios e/ou centros consumidores no Amazonas, as políticas públicas de aquisição de alimentos da agricultura familiar constituem muitas vezes a única alternativa de comercialização direta de muitas comunidades, sem a intermediação de atravessadores;

CONSIDERANDO que o **FNDE possui assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar**, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, **podendo ser contatados por meio da representante do FNDE: Maria Sineide Neres dos Santos, fone (61) 2022-5501 e correio eletrônico: maria.neres@fnde.gov.br;**

CONSIDERANDO que em 18/12/2018 houve o lançamento do edital de Chamada Pública para

aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pela SEDUC/AM, direcionada à implementação do entendimento constante na Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM para os povos indígenas, nos seguintes municípios: Amaturá, Benjamin Constant, Borba, Jutai, Nhamundá, Santo Antônio do Itá, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé;

Resolvem **RECOMENDAR ao Governo do Estado do Amazonas**, na pessoa do Governador do estado ou quem o suceder, ao **Secretário de Educação da SEDUC/AM**, ou quem o suceder, e a todas as **Prefeituras Municipais no Estado do Amazonas**, (Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro da Várzea, Careiro, Carauari, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Marã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Itá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará e Urucurituba), na pessoa de seus respectivos Prefeitos Municipais ou quem os suceder, que:

I - Cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar, no ano de 2019 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas;

II - Efetuem a realização de chamada pública diferenciada para compra de alimentos da merenda escolar proveniente da agricultura familiar **até 30/03/2019**, respeitando as prioridades acima, de maneira a possibilitar o fornecimento dos referidos produtos nas escolas ainda no 1º semestre do ano letivo de 2019;

III - Considerando a obrigação legal de fornecimento de alimentação escolar que respeite a cultura e tradições dos povos indígenas, bem como a expedição da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, efetuem o lançamento de chamada pública em 2019 contemplando referidos povos nos termos da Nota Técnica mencionada (*ressaltando que o FNDE disponibiliza o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação*);



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o **prazo de 15 dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento.

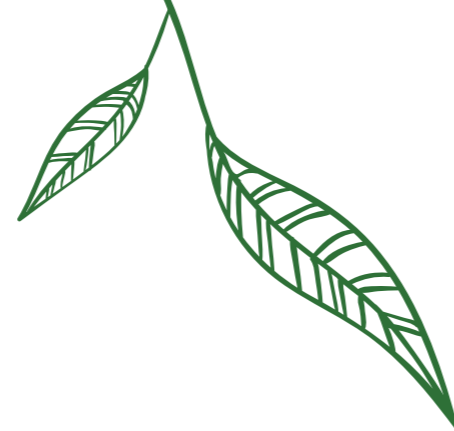
Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia ao FNDE, MEC, Funai, ICMBio, Idam, CNS, IEB, membros da Catrapoa e demais interessados.

Encaminhem-se anexos à presente Recomendação:

- i. a Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM;
- ii. as Orientações específicas sobre aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar indígena do Estado do Amazonas, produzida pelo FNDE;

iii. o Manual de Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, 2ª edição, FNDE.

Encaminhe-se cópia por meio digital à 6a CCR e ao GT Educação indígena do MPF para ciência.



Manaus, 11 de janeiro de 2019

Alexandre Jabur
Procurador da República em substituição
PRM Tefé/AM

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República
Coordenadora da Força Tarefa Amazônia

Bruna Menezes Gomes da Silva
Procuradora da República em substituição
PRM Tabatinga/AM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
5º ofício PR/AM

José Gladston Viana Correia
Procurador da República em substituição
PRM Tefé/AM

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00001438/2019 RE-COMENDAÇÃO nº 1-2019**

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**
Data e Hora: **11/01/2019 16:20:50**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**
Data e Hora: **11/01/2019 16:31:36**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**
Data e Hora: **11/01/2019 13:20:22**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**
Data e Hora: **11/01/2019 13:27:31**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**
Data e Hora: **11/01/2019 16:43:02**
Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>.
Chave 6043337D.373F6B55.09C0765A.AF545886

ANEXO 7

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONHEÇA A NOTA TÉCNICA Nº1/2017

Com o objetivo de viabilizar o acesso dos povos indígenas a alimentação escolar adequada com respeito aos seus processos próprios de produção e por meio de contratação, com recurso do PNAE, foi expedida a NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM que destaca o rigor na legislação vigente, até o momento, referente à inspeção de produtos de origem animal e vegetal por estabelecimento regularizado, possi-

bilita a aquisição de produtos de origem animal, vegetal e bebidas, sob o prisma da legislação do autoconsumo/consumo familiar à dispensa de registro, inspeção e fiscalização permitindo que tal alimento seja consumido em âmbito escolar.

A segurança alimentar, tem se tornado uma preocupação para a sociedade nos últimos anos. Por estar, também, relacionada aos hábitos e a cultura alimentar de um povo, foram realizadas diversas

reuniões no Ministério Público Federal do Amazonas em conjunto com órgãos públicos, entidades indigenistas e movimento indígena sobre o tema alimentação escolar indígena e a contratação mínima de 30% dos recursos referente à agricultura familiar. Expõem-se vários pontos de violação aos direitos indígenas e à segurança alimentar, ressaltam-se entre eles:

- Ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas escolas indígenas;
- Quando há entrega dos alimentos nas aldeias, verifica-se, em grande parte, a não adaptação à cultura e tradição indígenas;
- Aumento da recusa pelas crianças indígenas aos alimentos tradicionalmente produzidos;
- Abandono gradativo das práticas de cultivo tradicionais;
- Fornecimento de alimentos industrializados;
- Aumento exponencial de resíduos (lixo não orgânico) nas aldeias;

Buscando viabilizar e normatizar a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, o Ministério da Agricul-

tura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, por meio da Instrução Normativa nº 16 de 2015 estabelece:

I- Produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização.

Ao se referir a consumo familiar, a legislação reporta-se à produção de alimentos por vínculos de proximidade e parentesco. A produção alimentar indígena é familiar, no momento em que há o envolvimento das vastas redes de parentescos nos processos de produção, preparo e consumo dos alimentos. As próprias aldeias constituem-se, comumente, como espaços de habitação e convivência de um conjunto amplo de parentes onde há diferentes níveis e intensidades de relação.

A respeito de produtos de origem vegetal e bebidas a IN nº 17 de 2015 os regramentos não se aplicam aos produtos que forem preparados para consumo no mesmo dia e quando a produção for destinada ao consumo próprio. Ficando, de modo igual, **dispensada da fiscalização e controle do Mapa.**

Portanto, sucos e polpas a serem fornecidos pelos indígenas para a alimentação escolar, no contexto da legislação do autoconsumo/consu-

mo familiar, não necessita de inspeção ou da fiscalização do Mapa.

À vista disso, há possibilidade de dispensa de registro, inspeção e fiscalização, permitindo que tal alimento seja adquirido para consumo no ambiente escolar, ocasionando benefícios como o estímulo aos hábitos alimentares locais, redução de custos, possibilidade de compra, de mínimo, 30% da agricultura familiar - com prioridade as comunidades indígenas e quilombolas e desenvolvimento econômico local.

Conclui-se também que por se tratar de consumo familiar e alimento perecível, **a comercialização fora de territórios indígenas fica impossibilitada, restringindo-se a pequenas distâncias e dentro do limite geográfico do Estado do Amazonas.**

DAS AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR INDÍGENA

Art. 14 da Lei 11.947/09:

“Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura

familiare do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

Quem compra:

Entidades executoras (Prefeituras Municipais e SEDUC/AM)

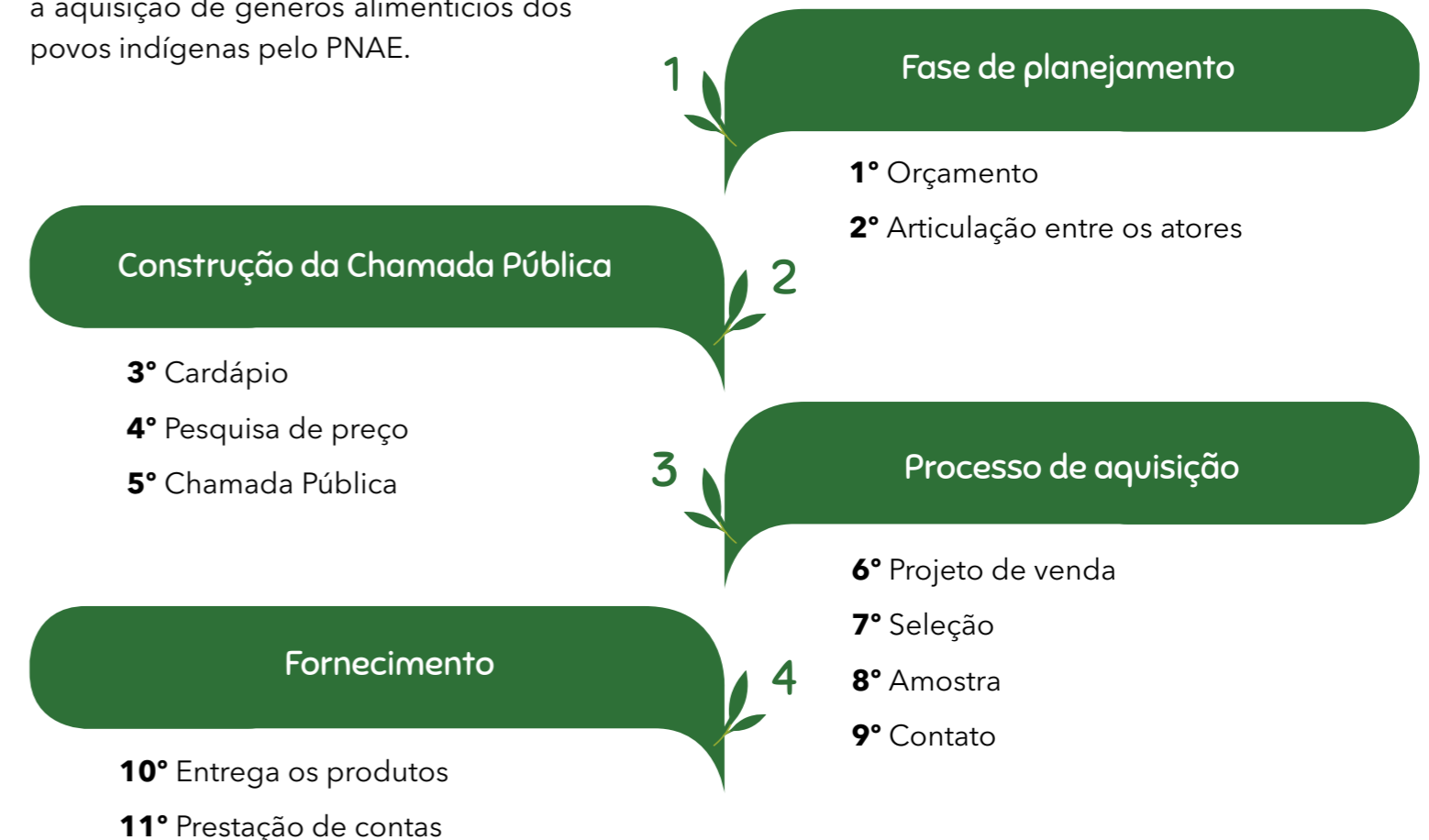
Quem vende:

Indígenas

- Individualmente;
- Organizados em grupos formais (associações e cooperativas);
- Organizados em grupos informais (grupo de mais de um produtor sem estarem constituídos em CNPJ).

PASSO A PASSO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Com base, portanto, nas prerrogativas abertas pela NT, assim como nas especificidades mencionadas quanto ao direito a ações de alimentação escolar diferenciada, são apresentados os passos para a aquisição de gêneros alimentícios dos povos indígenas pelo PNAE.



1º PASSO: verificar orçamento!

Responsável: Entidade Executora

- Número de escolas e de alunos a serem atendidos pela chamada
- Período do fornecimento – quais e quantos meses? (análise deve ser complementada com informações sobre o mapeamento da produção)



ATENÇÃO!

Os estudantes indígenas tem direito a um valor per capita/aluno/dia letivo diferenciado.

2º PASSO: Articulação entre os atores sociais

Responsável: Entidade Executora

- Secretaria (municipal estadual) de educação
- Instituições de Ensino Superior (UEA, Ufam, Ifam)
- ONG's (Opan, IEB)
- Ater pública IDAM
- Controle Social (CAE, Comsea, CAEI, CMDRS)
- Movimentos Indígenas (Focimp, Amit)
- Secretaria de Produção
- Cooperativas e associações
- Funai, CTL

3º PASSO: Elaboração do cardápio

Responsável: Nutricionista (responsável técnico).

Após o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local é o momento de elaborar o cardápio da alimentação escolar. O nutricionista é essencial nesse processo, pois deve planejar um cardápio nutritivo, com alimentos regionais – conforme a safra, de qualidade e considerar os hábitos locais. Por isso o mapeamento é tão importante, pois de posse desse conhecimento o nutricionista terá mais sucesso ao elaborar o cardápio e o objetivo será alcançado, que é a aceitabilidade e boa alimentação dos estudantes.

4º PASSO: Pesquisa de Preço (Definição prévia de preços e publicação no edital da Chamada Pública)

Responsável: Entidade Executora (e parceiros).

Para definição dos preços deve ser realizada ampla pesquisa de preços, levando em considera-

ção o acréscimo dos insumos exigidos no edital da chamada pública. O preço de compra de cada produto será o preço médio pesquisado por:

- Mínimo 3 mercados locais, priorizando feiras da agricultura familiar,
 - Considerar todos os insumos exigidos no edital: frete, embalagens, encargos, etc.
 - Preço de aquisição/pago ao agricultor: MÉDIA dos preços pesquisados!
- ▶ No caso de impossibilidade de calcular o preço de aquisição por falta de referência local, a EEx poderá... (verificar com FNDE)

5º PASSO: Chamada Pública

Responsável: Entidade Executora – EEx e parceiros.

A Chamada Pública é um edital para realizar a aquisição de produtos da agricultura familiar, com dispensa de licitação. Deve fornecer informações necessárias para que os produtores apresentem os projetos de venda corretamente.

A Entidade Executora é a responsável pela Chamada Pública. Ressalta-se, todavia, que o nutricional

nista RT pode contribuir na elaboração desse instrumento. Por se tratar de um recurso que permite a veiculação de diretrizes importantes relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Recomenda-se que seja elaborada uma chamada específica para as escolas indígenas.

A divulgação da chamada deve levar em consideração os meios de comunicação acessados pelas comunidades indígenas.

Recomenda-se que sejam realizadas audiências públicas para divulgação das chamadas entre as entidades apoiadoras e lideranças indígenas locais.

6º PASSO: Elaboração do Projeto de Venda

Responsável: Agricultores familiares, ou suas associações ou cooperativas.

É um dos passos mais importantes, já que a participação e contratação do agricultor familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE dependem da correta elaboração do Projeto de Venda.

O projeto de venda é um documento que efetiva o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar. Deve estar de acordo com o publicado em chamada Pública.

Documento onde o indígena efetiva seu interesse em vender sua produção para a alimentação escolar.

Com apoio das entidades de ater locais (Ongs, secretaria de produção, IDAM) e da Funai, deverão ser elaborados os projetos de venda tendo em vista a capacidade de fornecimento dos indígenas, individualmente e/ou em grupo.

ATENÇÃO!

Limite individual de venda do agricultor familiar é de R\$ 20.000,00 por DAP/ANO/ENTIDADE

7º PASSO: Recebimento e seleção dos projetos de venda

Responsável: Entidade Executora- EEx.

Essa etapa refere-se à habilitação dos projetos de venda, para isso o projeto deve ser entregue acompanhado da seguinte documentação de habilitação dos fornecedores:

Documentação exigida para habilitação dos fornecedores:

- Grupo Formal: DAP jurídica, CNPJ, cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívidas Ativas da União, cópia do estatuto e projeto de venda;
- Grupo Informal: DAP de cada agricultor familiar, CPF e Projeto de venda.

Após Habilitados a EEx deverá fazer a seleção dos projetos de venda levando em consideração os critérios estabelecidos de acordo com a Nota Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF

8º PASSO: Amostra para controle de qualidade

Responsável: Entidade Executora - EEx.

Poderá ser previsto na Chamada Pública a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, para que sejam submetidos ao controle de qualidade.

Esse passo é especialmente relevante, as EEx e nutricionistas devem levar em consideração a Nota Técnica Nº 01/2017.

Sob o ponto de vista da legislação do autoconsumo/consumo familiar dispensa o registro, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. De igual modo, produtos de origem vegetal e bebidas, quando preparados para consumo no mesmo dia, não há necessidade de inspeção e fiscalização, permitindo que sejam fornecidos aos indígenas no ambiente escolar.

9º PASSO: Contrato de Compra

Responsável: Entidades Executoras – EEx e Agricultores familiares fornecedores.

O contrato de compra é a formalização legal do compromisso assumido pelas EEx e os fornecedores para entrega dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Os contratos devem estabelecer as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam as responsabilidades e direitos de ambas as partes, em conformidade com a Chamada Pública. Deve ser assinado pelas partes envolvidas.

10º PASSO: Termo de recebimentos e pagamento dos agricultores

Responsável: Agricultores familiares fornecedores.

O fornecimento dos produtos deve obedecer ao calendário de entregas estabelecido no contrato;

Caso haja algum imprevisto nas entregas, os indí-

genas deverão comunicar às escolas que, por seu turno, informarão à EEx para que tome as medidas cabíveis.

Termo de recebimento:

O pagamento aos indígenas/grupo formal deverá ser realizado em conta bancária própria.

11º PASSO: Prestação de Contas

Documento fiscal que atesta o processo de compra/venda:

- Nota Fiscal: associações e cooperativas
- Bloco do Produtor: indígenas, individualmente ou em grupos informais.



A Série de Guias **“Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia”** foi desenvolvida no âmbito do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável, promovido pelo governo federal alemão, por meio da *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH*, com o apoio do consórcio *ECO Consult Sepp & Busacker Partnerschaft* e Ipam Amazônia, em parceria com a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAF/Mapa). No total foram sistematizadas seis referências de boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia e transformadas em Guias práticos. São eles:



1. **“Gestão de feiras orgânicas na Amazônia”** que detalha os aspectos técnicos e práticos relacionados à gestão das feiras orgânicas por famílias agricultoras;
2. **“Formação de Organizações de Controle Social (OCS)”**;
3. **“Sistemas Participativos de Garantia (SPG) para produção e comercialização de produtos orgânicos”** que contribuem com a ampliação do conhecimento sobre sistemas orgânicos de produção e garantia da conformidade orgânica;
4. **“Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais”** que aborda a estratégia da boa prática realizada no Amazonas, a respeito da alimentação escolar para indígenas e populações tradicionais, assim como, os passos para a sua implementação;
5. **“Marcas coletivas para a comercialização de produtos da agricultura familiar”** que traz uma série de ferramentas conceituais e os procedimentos necessários para o registro de uma marca coletiva; e, por fim,
6. **“O Programa CapGestores e a ampliação das compras públicas da agricultura familiar”** que detalha o conteúdo, as trocas de experiências e as lições aprendidas durante o Programa CapGestores para a ampliação dos mercados institucionais.

Os espaços de diálogo criados e/ou impulsionados nos quatro estados da Amazônia (Acre, Amazonas, Amapá e Pará), foco do Projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável, permitiram identificar, sistematizar e transmitir diferentes experiências de comercialização, além de refletir e promover a construção coletiva de conhecimento no entorno delas. Um destes espaços de diálogo trabalhou a estratégia de apoio à alimentação escolar indígena no Amazonas, coordenada pela Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (Catrapoa), considerada pelo projeto como uma boa prática de comercialização. Promover este reconhecimento e contribuir para a sua replicação é um dos objetivos do projeto.

A alimentação escolar de povos indígenas e comunidades tradicionais tem o objetivo de valorizar a biodiversidade e os produtos de seus territórios, fazendo cumprir a Lei da Alimentação escolar. É o reconhecimento que o melhor alimento a ser consumido pelos alunos das escolas

é aquele produzido na própria comunidade ou território. Além de gerar renda localmente, incentivar e valorizar os modos de produção tradicionais de cultivo, produção e preparo dos alimentos, a partir da perspectiva das comunidades locais.

Este é um tema de extrema relevância para os governos federal, estadual, municipal e para a sociedade civil, representada pelas organizações da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais que buscam o cumprimento da Lei da Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009). Com a expedição da NT nacional em 01/06/2020 pela 6ª CCR do MPF, o que era possível apenas aos indígenas do Amazonas com a NT local de 2017, se expande para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil (indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros). Com este Guia pretendemos descrever como essa boa prática de comercialização foi desenvolvida e o passo a passo para a sua replicação.

Este guia foi elaborado em conjunto com:



Procuradoria
da República
no Amazonas



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Em colaboração com o consórcio:



Por meio da:



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

